

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADA MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CAMILA ELISA MADERS

**A FAMÍLIA E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: A (IN) EFETIVIDADE DO
PODER JUDICIÁRIO E OS MÉTODOS EMPREGADOS PARA VERIFICAÇÃO E
TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2020

CAMILA ELISA MADERS

**A FAMÍLIA E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: A (IN) EFETIVIDADE DO
PODER JUDICIÁRIO E OS MÉTODOS EMPREGADOS PARA VERIFICAÇÃO E
TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Renê Carlos Schubert Junior.

Santa Rosa
2020

CAMILA ELISA MADERS

**A FAMÍLIA E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: A (IN) EFETIVIDADE DO
PODER JUDICIÁRIO E OS MÉTODOS EMPREGADOS PARA VERIFICAÇÃO E
TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito

Banca Examinadora

Renê Carlos Schubert Junior

Renê Carlos Schubert Junior (Jul 21, 2020 21:28 ADT)

Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior – Orientador

Marcos Salomão

MARCOS SALOMÃO (Jul 21, 2020 21:43 ADT)

Prof. Ms. Marcos Costa Salomão

Rosmeri Radke

Rosmeri Radke (Jul 21, 2020 22:07 ADT)

Prof.^a Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 21 de julho de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que sofrem com a alienação parental, assim como todas as pessoas que, de alguma forma, já sofreram com essa prática.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda a minha família, que me incentivou e me apoiou em todos os momentos que precisei; aos meus amigos e namorado pelo apoio, auxílio, motivação e compreensão pelos momentos que estive ausente.

Julgue seu sucesso pelas coisas
que você teve que renunciar para
conseguir.

Dalai Lama

RESUMO

O presente trabalho possui como tema a família e a alienação parental, prevista na Lei nº 12.318/10, bem como a análise da (in) efetividade do Poder Judiciário nos métodos para verificação e tratamento da alienação parental. A delimitação temática trabalhará sobre a evolução do conceito de família, bem como os instrumentos processuais aptos a reconhecer, inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental tratada na Lei nº 12.318/10, verificando também julgados prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019. A presente pesquisa tem como problema: Qual o modo que o Poder Judiciário se utiliza para reconhecer se está ocorrendo alienação parental no seio familiar e qual a efetividade do tratamento? O objetivo geral deste trabalho é interpretar a lei da alienação parental, a fim de analisar quais são as medidas previstas que o Poder Judiciário poderá tomar nos processos judiciais, para verificar se há alienação parental e diminuir os seus efeitos, bem como analisar quais são as medidas tomadas pelos juízos nas demandas que possuem indícios de alienação parental. Trata-se de um assunto que é muito recorrente na sociedade atual, em que se busca o Poder Judiciário para resolver o conflito, porém, sabe-se que a solução da alienação parental vai muito além de uma decisão judicial. O presente trabalho possui como metodologia a pesquisa teórica, tendo em vista a análise de diversos assuntos, trazendo conceitos através de referenciais bibliográficos. Porém, a pesquisa também se qualifica como prática, visto que pretende intervir diretamente na realidade. A análise das informações adquiridas por meio de doutrinas, leis e julgados é realizada de forma qualitativa. O primeiro capítulo trata sobre a família e a criança e o adolescente, sendo dividido em três títulos: o primeiro trata da evolução da família na sociedade e no direito; o segundo traz um estudo sobre a criança e o adolescente sob amparo do Estatuto da Criança e do Adolescente e do manto Constitucional; e o terceiro traz uma análise da suspensão, da perda e da extinção do poder familiar. Já o segundo capítulo aborda a síndrome da alienação parental na sociedade contemporânea e é dividido também em três títulos: o primeiro traz o conceito da alienação parental e os atos dessa prática; o segundo menciona as consequências psíquicas dos alienados e as medidas que a Lei nº 12.318/2010 dispõe para inibir essa prática; e o terceiro e último título traz a análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2018 e 2019, a fim de verificar quais os métodos utilizados nas demandas com denúncias de alienação parental. Destarte, permite-se concluir, a partir da presente pesquisa, que o Poder Judiciário utiliza os métodos previstos na Lei nº 12.318/2010 para constatar a ocorrência de alienação parental, bem como para inibi-la e que os métodos são efetivos para sanar esses problemas, demonstrando, ainda, todo o cuidado utilizado pelo Poder Judiciário para que, em todas as decisões, sejam resguardados os interesses das crianças e/ou adolescentes envolvidos nos casos.

Palavras-chave: alienação parental – poder familiar – criança e adolescente – consequências psicológicas – família.

ABSTRACT

The present work has as its theme family and parental alienation, foreseen in Law nº 12.318/10, as well as the analysis of the (in) effectiveness of the Judiciary in the methods for verification and treatment of parental alienation. The thematic delimitation will work on the evolution of the family concept, as well as the procedural instruments capable of recognizing, inhibiting or mitigating the effects of parental alienation dealt with in Law nº 12.318/10, also verifying judgments rendered by the Rio Grande do Sul State Court of Justice in the years of 2018 and 2019. The present research has the following issue: What is the way Judiciary is using to recognize if parental alienation is occurring in the family and what is the effectiveness of its treatment? The general point of this work is to interpret the law of parental alienation, in order to analyze the predicted measures that the Judiciary can take in the lawsuit, to verify if there is parental alienation and to diminish its effects, as well as to analyze which measures are taken by the courts in the demands that have signs of parental alienation. It is a very recurrent subject in current society, in which the Judiciary is sought to solve the conflict, however, it is known that the solution to parental alienation goes far beyond a judicial decision. The present work has as methodology the theoretical research, in view of analysis of several subjects, bringing concepts through bibliographic references. However, the research is also qualified as a practice, since it intends to intervene directly in reality. The information analysis' acquired through doctrines, laws and judgments is carried out in a qualitative way. The first chapter deals with the family, the child and the adolescent, being divided into three titles: the first deals with the family's evolution in society and law; the second one brings a study on children and adolescent under the terms of the Child and Adolescent Statute and the Constitutional mantle; and the third presents an analysis of the suspension, loss and extinction of family authority. The second chapter, on the other hand, addresses the parental alienation syndrome in contemporary society and is also divided into three titles: the first brings the concept of parental alienation and the acts of this practice; the second mentions the psychic consequences of the alienated and the measures that Law nº 12.318/2010 has to inhibit this practice; and the third and last title brings the analysis of decisions handed down by the State Court of Rio Grande do Sul, between the years 2018 and 2019, in order to verify which methods are used in the lawsuit with complaints of parental alienation. Thus, it is possible to conclude, from the present research, that the Judiciary uses the methods provided for in Law nº 12.318/2010 to verify the occurrence of parental alienation, as well as to inhibit it and that the methods are effective to remedy these problems, demonstrating, still, all the care used by the Judiciary so that, in all decisions, the interests of the children and/or adolescent involved in the cases are protected.

Keywords: parental alienation – parental authority – child and adolescent – psychological consequences – family.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – Artigo

CAPM – Centro de Atendimento Psicossocial e Multidisciplinar

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

DSM-IV – Manual de Diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEMs – Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

Nº – Número

p. – Página

RS – Rio Grande do Sul

SAP – Síndrome da Alienação Parental

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A FAMÍLIA BRASILEIRA E A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	14
1.1 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....	14
1.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE SOB AMPARO DO ECA E DO MANTO CONSTITUCIONAL	22
1.3 A SUSPENSÃO, A PERDA E A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR	34
2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	43
2.1 CONCEITO E ATOS PRATICADOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	43
2.2 AS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS DOS ALIENADOS E AS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.318/2010 PARA INIBIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	51
2.3 A VERIFICAÇÃO DOS MÉTODOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, POR MEIO DE JULGADOS DO TJRS EM 2018 E 2019.....	60
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma prática de difícil comprovação, visto que há diversas formas de exercê-la, além de mexer com a forma de pensar do alienado. Muitas vezes, são necessários vários métodos para ter a certeza que está ocorrendo a alienação parental naquele núcleo familiar.

Além disso, considerando que a maioria dos casos de alienação parental ocorrem entre os genitores do menor, a forma de inibir a alienação parental, a fim de que não ocorra mais, é extremamente dificultosa. Ademais os pais possuem o direito de convivência com os filhos e, da mesma forma, os filhos também possuem este direito.

Entretanto, foi criada a Lei 12.318 no ano de 2010, a fim de coibir a prática da alienação parental, cabendo ao Poder Judiciário aplicar as medidas previstas na legislação no sentido de prevenir essa conduta e tratar seus efeitos, a fim de resguardar os direitos das crianças e adolescentes, visando protegê-las.

Portanto, o tema do presente trabalho é a família e a alienação parental, prevista na Lei nº 12.318/10, bem como a análise da (in) efetividade do Poder Judiciário nos métodos para verificação e tratamento da alienação parental.

A delimitação temática da pesquisa trará a evolução do conceito de família, bem como os instrumentos processuais aptos a reconhecer, inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental tratada Lei nº 12.318/10, verificando julgados prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019.

Desse modo, tem-se como problematização do trabalho qual o modo utilizado pelo Poder Judiciário para reconhecer se está realmente ocorrendo a alienação parental no seio familiar, bem como as formas que utiliza para tratá-la, a fim de impedir o prosseguimento desta prática, e qual é a efetividade desse método.

O objetivo geral desta monografia é estudar a lei da alienação parental, a fim de analisar quais são as medidas previstas na Lei nº 12.318/2010 que o Poder Judiciário poderá utilizar nos processos judiciais para verificar se há incidência da prática de alienação parental, diminuindo os efeitos desta. Também pretende-se realizar a análise das medidas tomadas pelo juízo em demandas que possuem

denúncia da prática de alienação parental, verificando os métodos utilizados pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto aos objetivos específicos, este trabalho traz a verificação da evolução da família brasileira, tanto na sociedade como no direito, bem como a análise da proteção e das garantias das crianças e dos adolescentes por meio da Constituição Federal. Também tem como objetivo específico estudar a síndrome da alienação parental na sociedade atual, observando seu conceito e consequências psicológicas, analisando, ainda, a Lei que dispõe sobre a alienação parental e as jurisprudências proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A alienação parental é uma prática muito comum na sociedade atual, devido ao número de casais que se separam por causa de suas adversidades e precisam lidar com as questões da guarda ou de visitas de seus filhos. Entretanto, sem saber superar os problemas com o antigo companheiro ou companheira, resolvem vingar-se dessas pessoas por meio dos filhos. A presente pesquisa tem a importância de levar o conhecimento dessa prática à sociedade em geral, para que possam, através do presente trabalho, conhecer o que é a alienação parental, saber quais atos constituem essa prática e as consequências psicológicas que os alienados podem ter, bem como quais as medidas que podem ser tomadas quando existir esse problema.

Além disso, o presente trabalho poderá contribuir para profissionais e acadêmicos de direito, que poderão saber de forma aprofundada sobre o tema, além de conhecer quais os métodos que o Poder Judiciário, órgão ao qual geralmente se recorre para resolver o conflito, toma para verificar e inibir a prática da alienação parental.

Ademais, o presente trabalho poderá servir como incentivo para a realização de projetos para conter essa prática, uma vez que o tema estudado possui fronteiras que ultrapassam estritamente o Direito. Busca-se construir também o conhecimento na sociedade, para que este problema seja reconhecido e solucionado quando ocorrer nas famílias, protegendo os direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.

A metodologia que orienta o presente trabalho é a pesquisa teórica, visto que traz conceitos sobre a família, a criança e adolescente, o poder familiar e suas causas de suspensão, perda e destituição, bem como sobre a alienação parental e suas consequências psíquicas aos alienados. A pesquisa teórica nada mais é do que a construção de teorias pela análise de conceitos, documentos e referenciais bibliográficos, ou seja, é uma construção de ideias. Considera-se que a primeira parte

da pesquisa apresenta conceitos e explicações sobre as matérias, referenciando as teorias adotadas pelos autores apresentados no referencial teórico.

Entretanto, tendo em vista que o objetivo geral do trabalho é analisar quais são as medidas que a lei prevê para verificar a incidência da alienação parental, a fim de verificar se os procedimentos adotados pelo poder judiciário possuem (in) efetividade, a pesquisa qualifica-se como prática, visto que pretende intervir diretamente na realidade, teorizando práticas e produzindo alternativas concretas.

O tratamento dos dados é realizado de forma qualitativa, diante da análise de informações adquiridas por doutrinas, bibliografias, leis e jurisprudências. Dessa forma, analisando outras pesquisas e teorias, desenvolve-se este estudo sanando a indagação realizada no tópico “problema”.

O presente trabalho estrutura-se por meio de dois capítulos. O primeiro capítulo trata sobre a família e a criança e o adolescente. Primeiramente, realiza-se um estudo sobre a evolução da família, tanto na sociedade quanto no direito brasileiro. Em seguida, verifica-se quais são as garantias constitucionais para os menores, bem como as proteções que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a esses menores.

Em seguida, o segundo capítulo do trabalho traz o conceito da alienação parental e quais atos são entendidos como prática da alienação parental. Além disso, aborda as consequências psíquicas que os alienados podem sofrer durante esse processo e após, bem como estuda as medidas que a Lei nº 12.318/2010 dispõe para verificar e inibir a alienação parental. Por último, realiza-se uma análise nos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2018 e 2019, a fim de verificar quais são os métodos utilizados pelo poder judiciário para verificação e inibição da prática de alienação parental e a sua (in) efetividade.

1. A FAMÍLIA BRASILEIRA E A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

No presente capítulo, aborda-se o tema da família no ordenamento jurídico brasileiro. Será tratado sobre o conceito de família, sua evolução jurídica e social e também serão demonstradas as influências que o Direito Brasileiro sofreu para construir o que é hoje o Direito de Família.

Ainda, será explicada a evolução do direito da criança e do adolescente, trazendo as seguranças deste direito estabelecidas pela Constituição Federal, bem como pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, lei primordial para defender os interesses dos menores. Igualmente, serão demonstradas as formas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para que os direitos dos menores sejam respeitados e garantidos.

Por fim, será trazida a evolução do poder familiar no Direito Brasileiro, bem como o conceito, a previsão e as causas da suspensão, da perda e da destituição do poder familiar. Será analisado em quais casos se aplica cada um dos referidos institutos, a fim de que seja sempre preservada a integridade psicológica do menor.

Assim, serão trabalhados tais conceitos e exemplificados alguns institutos e direitos para que possa ser melhor compreendido o capítulo seguinte ao presente.

1.1 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Importante explicar, inicialmente, o que é família. Para tanto, a forma mais prática é conceituando o instituto família, porém, alguns doutrinadores entendem que é difícil de fazê-lo, visto que não possui disposição legal de definição. Para Scalquette “[...] Conceituar família não é questão das mais simples. Não temos, em qualquer diploma legislativo, definição do que deve ser entendido como família.” (SCALQUETTE, 2014, p. 03).

Entretanto, Washington de Barros Monteiro, além de referir-se sobre a dificuldade de conceituar o que é a família, a conceitua no sentido da palavra:

Num sentido restrito, o vocábulo abrange tão-somente o casal e a prole. Num sentido mais largo, cinge o vocábulo a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cujo alcance ora é mais dilatado, ora mais circunscrito, segundo o critério de cada legislação. (MONTEIRO, 2004, p. 03).

Assim, entende-se brevemente que a família pode ser, no sentido estrito, o núcleo composto pelos pais e filhos e, no sentido mais abrangente, pelos pais, filhos, avôs, avós, tios, tias, primos, etc., dependendo da legislação que tratar sobre a família.

A família “nasceu” há muito tempo atrás, porém, não da mesma forma que se vive atualmente, nem como conceito, muito menos como a lei que a protege. Isso porque, na sociedade primitiva, a família começou a surgir, constituir-se, quando a sociedade aderiu a agricultura, período em que deixaram de ser nômades se fixando em lugares, visando a estabelecer mais segurança entre as pessoas (MADALENO; MADALENO, 2019).

Houve várias evoluções no conceito de família até chegar ao que se conhece por família atualmente, havendo influências da família romana, canônica e germânica. Os autores Arnold Wald e Priscila M. P. Correa da Fonseca explicam que, em Roma, o *pater* poder era do ascendente comum mais velho da família.

Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a pátria potestas do ascendente comum vivo mais velho. O *pater* famílias exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. (WALD; FONSECA, 2009, p.11).

O pátrio poder, que era o poder de gerir a família, pertencia apenas a um membro da família, que administrava todos os outros membros que dela faziam parte, atuando como chefe político, pastor e juiz, visto que a família era tida como um núcleo econômico e religioso (GONÇALVES, 2009).

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. (GONÇALVES, 2009, p. 15).

Com o tempo, a família foi evoluindo, atenuando a severidade das regras, limitando gradativamente a autoridade do *pater*, fornecendo aos filhos e à mulher maior autonomia (GONÇALVES, 2009).

Destaca-se também que, na Roma, o afeto era um elemento necessário no casamento, não existindo somente na celebração, mas sim enquanto perdurasse a relação entre os cônjuges (WALD; FONSECA, 2009). Destarte, na Roma antiga, já era permitida a dissolução do casamento pelo divórcio, caso houvesse falta de afeição ou ausência de convivência entre marido e mulher (GONÇALVES, 2009).

Entretanto, no direito canônico, houve uma certa dificuldade para aderirem ao divórcio, pois para eles o casamento era um sacramento, entendendo que os homens não poderiam desfazer a união realizada por Deus (WALD; FONSECA, 2009).

Os canonistas opuseram-se ao divórcio, considerando-o um instituto contrário à própria índole da família e ao interesse dos filhos, cuja formação prejudica.

Sendo o matrimônio não apenas um contrato, um acordo de vontades, mas também um sacramento, não podiam os homens dissolver a união realizadas por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*.

Tanto no Velho como no Novo Testamento encontramos a ideia de que o marido e a mulher constituem uma só carne. (WALD; FONSECA, 2009, p. 14/15).

O divórcio, para o direito canônico, conforme já referido, entra em discordância com a própria natureza da família, havendo uma certa demora para que a separação dos cônjuges fosse aceita para este direito. Outrossim, mesmo com a aceitação da dissolução da união entre o casal, para o direito canônico, os separados continuavam possuindo o dever de amparar um ao outro com o fornecimento de alimentos e de fidelidade recíproca (WALD; FONSECA, 2009).

Ademais, o Direito Brasileiro teve uma forte influência do direito canônico, como a demora para legalizar o divórcio, bem como possuir o dever de amparar o outro em algumas ocasiões de separação; “[...] o direito leigo de família conservou, todavia, os conceitos básicos elaborados pela doutrina canônica, que ainda hoje encontramos no próprio direito brasileiro.” (WALD; FONSECA, 2009, p.19). Observa-se também a utilização do direito canônico na Constituição Federal, visto que até 1977 não havia disposições sobre o divórcio ou extinção do vínculo matrimonial.

Podemos observar, apenas a título exemplificativo, que não há qualquer menção, no conceito dado pelo autor, ao instituto da União Estável e até mesmo ao divórcio, pois a possibilidade de extinção do vínculo matrimonial – que não se confunde com dissolução da sociedade conjugal – só foi permitida em 1977, pela Emenda Constitucional no 9 e, no que diz respeito à União Estável, seu reconhecimento como entidade familiar só aconteceu em outubro de 1988. (SCALQUETTE, 2014, p.04).

Apenas a partir do século XIX que os códigos começaram a trazer normas sobre a família, já que, naquela época, a família ainda trazia feições da antiguidade, pois “[...] A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, administrador e o representante da sociedade conjugal.” (VENOSA, 2003, p. 28).

Assim, ante a evolução da sociedade e a necessidade de o direito estar sempre em conformidade com os problemas atuais, o direito de família também foi se desenvolvendo e se atualizando.

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência. (GONÇALVES, 2009, p. 16).

Verifica-se que, com a evolução do Direito de Família, a família tornou-se a célula essencial da sociedade, “[...] presentes os interesses do Estado, a família passou a ser tratada como centro de preservação do ser humano, com a devida tutela à dignidade nas relações familiares.” (MONTEIRO, 2004, p. 05).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma série de mudanças, assumindo novos valores, tendo enfoque na dignidade da pessoa humana e consagrando o princípio da igualdade entre os homens e as mulheres, o que desencadeou alterações de centenas de artigos no Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2009).

Os autores Arnold e Priscila Corrêa (2009) elencam, em sua obra, as principais mudanças que a Constituição Federal de 1988 trouxe ao direito de família, sendo:

A união estável entre o homem e a mulher é reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.
É estabelecida a igualdade do homem e da mulher no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.
O prazo para o divórcio é reduzido. Em caso de separação judicial, será concedido após um ano ou após dois anos comprovada separação de fato.
Aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, são concedidos os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
Aos filhos maiores é imposto o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (WALD; FONSECA, 2009, p. 27).

Além dessas diversas mudanças, a Lei Constituinte trouxe, em um dos seus artigos, a assistência direta da família, a qual estabelece segurança não só à família, mas também a cada pessoa dentro daquele núcleo, reprimindo a violência no contexto das relações familiares, bem como, por ser uma norma da Constituição Federal, atribui a todos os órgãos, instituições e categorias sociais o dever de empenhar-se para efetivar a segurança que a Constituição Federal/88 assegura a população (GONÇALVES, 2009).

A Constituição Federal de 1988 trouxe tal questão da seguinte forma em seu artigo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

A proteção dada pelo Estado à família nos mostra a necessidade de protegê-la, já que este é o primeiro relacionamento social que o ser humano possui e desenvolve. Assim, para que as relações em sociedades possuam o mínimo de respeito e harmonia, é necessário que haja organização na família, para que haja organização na sociedade em que este indivíduo vai participar (SCALQUETTE, 2014).

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade. (MONTEIRO, 2004, p. 19).

Observa-se que a Constituição Federal não só trouxe proteções diferenciadas para a família e seus membros como também ampliou o conceito de família. Conforme já explicitado anteriormente, pode-se perceber que o direito brasileiro teve influência maior do direito canônico, não reconhecendo a União Estável, mas apenas o casamento. Entretanto, com as modificações trazidas pela Constituição Federal, ampliando o conceito de família, o direito brasileiro acaba possuindo mais afinidade com o direito de família de Roma, o qual possuía como base o afeto.

Afora essas importantes alterações sobre as quais teceremos comentários específicos, o reconhecimento da família monoparental como uma das entidades familiares merece destaque por ter trazido dignidade a inúmeras

famílias que, até então, ficavam à margem de proteção legal clara e bem delineada.

Aliás, essa abertura constitucional para o reconhecimento de novos núcleos faz com que hoje se possa, com tranquilidade, eleger o afeto como fato gerador primeiro da união de pessoas em torno de um núcleo familiar, conhecida modernamente como família eudemonista. (SCALQUETTE, 2014, p. 05).

Importante analisar a inclusão da família monoparental, que é aquela que possui “[...] a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar; [...]” (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 11). Conforme já mencionado na citação, o referido núcleo familiar ficava desamparado pelo Direito, tendo em vista que não era reconhecido como família.

A partir desse reconhecimento, de que a família não é necessariamente composta por um pai, uma mãe e sua prole, bem como através do reconhecimento de que a base que compõe uma família é a afetividade, o direito abriu brechas para reconhecer vários outros formatos de família.

Nos moldes anteriores, era a família que deveria se adequar ao Direito, não havia qualquer liberdade para constituir uma entidade familiar que não fosse calcada no matrimônio, nem para dissolvê-lo, tampouco para constituir estado de filiação fora do casamento. Atualmente, ao contrário, a Constituição normatiza, porém não delimita os modelos de entidades familiares a serem protegidos pelo Estado, uma vez que qualquer entidade familiar deve ser objeto dessa proteção, porquanto o legislador reconheceu, o que há muito era a realidade das famílias brasileiras, ou seja, que a família é um fato natural e o casamento, uma solenidade, uma convenção social. (FARIAS; ROSENVALD apud MADALENO; MADALENO, 2019, p. 11).

Cumprido frisar que, como as famílias não se adequam à lei, mas sim a lei às famílias, as “modalidades” ou formas de famílias vêm se alterando e inovando até os dias atuais. Cumprido mencionar que há famílias constituídas pelo casamento, outras advêm da união estável ou de modo informal; a homoafetiva, que recentemente foi reconhecida a possibilidade de haver casamento entre as partes da relação, a monoparental, anaparental, pluriparental, a paralela entre outras (MADALENO; MADALENO, 2019).

Assim, ante as diversas mudanças já mencionadas, entre outras que vieram com leis nos anos seguintes, bem como com a derrogação de centenas de artigos do Código Civil de 1916, sobreveio a aprovação do Código Civil de 2002.

[...] o legislador só intervém quando forçado; se ele interfere no direito de família é porque naturalmente percebe, como os juristas e os

sociólogos a importância da família, ocorrendo, pois, em seu auxílio, curvando-se aos novos costumes, a exigirem modificações legislativas. (MONTEIRO, 2004, p. 06).

Observa-se que vários autores possuem a mesma ideia da citação colacionada, pois, em decorrência das mudanças advindas com a CF/88, a autora Ana Cláudia Silva entende que as reformas ocorridas no código civil de 2002, na verdade “[...] não foram realmente alterações, mas adaptações do legislador infraconstitucional ao texto da Carta Magna.” (SCALQUETTE, 2014).

Destarte, com a publicação do Código Civil de 2002, que se adequou à Constituição Federal de 1988, houve outras mudanças quanto ao casamento, filiação, poder de família, que convocou os “[...] pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA.” (GONÇALVES, 2009, p. 18).

Já havendo a igualdade entre o homem e a mulher na CF/88, o Código Civil de 2002 estabeleceu, em seu artigo 1.511, a igualdade de deveres e direitos entre os cônjuges “[...] O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, havendo a igualdade entre marido e mulher, o pátrio poder foi alterado para “poder de família”, já que a mulher deixou de ser submissa ao homem, e muito menos “[...] apenas auxiliar do chefe.” (WALD; FONSECA, 2009, p. 32). Entretanto, diante da declaração de igualdade entre mulheres e homens, não foi, somente, a distribuição do poder de família que a mulher “ganhou” no novo código.

Fortalece-se o princípio de que ‘a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e mulher’, no interesse da família (art. 1.569). Em função do sistema ditado pela Constituição, substituiu-se pátrio poder por poder familiar (arts. 1.658 a 1.666 e outros) – formula sugerida em comentário do Prof. Miguel Reale. (WALD; FONSECA, 2009, p.34).

Conforme o referido artigo colacionado, ambos os cônjuges possuem direitos e deveres. Percebe-se que, no artigo 1.566 do Código Civil, há um rol observando os deveres de ambos os cônjuges, que traz, em seus incisos III e IV, a mútua assistência e o sustento aos filhos. Contudo, os artigos que trazem com maior clareza essa igualdade entre o casal são os artigos 1.567 e 1.668 do Código Civil:

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.
Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.
Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, verifica-se que a legislação aplicou em seus artigos a igualdade entre o marido e a mulher, estabelecendo tanto deveres, quanto direitos. Portanto, a igualdade entre os cônjuges teve repercussões “[...] pessoais e patrimoniais do casamento, inclusive no que se refere à guarda dos filhos e à chefia conjunta da sociedade conjugal.” (MONTEIRO, 2004, p. 17).

Com a igualdade dos pais em gerir a família, a Constituição Federal de 1988 não esqueceu de trazer a proteção também aos menores. Trouxe, em seu artigo 227, a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Entretanto cabe frisar que este artigo foi modificado pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, a qual acrescenta o jovem, amparando-o com todos estes direitos. O referido artigo dispôs igualmente sobre os programas de saúde que o Estado deve promover, a fim de prevenir e combater qualquer problema de saúde; mencionou também sobre a idade mínima e as condições para que um adolescente possa laborar, ter acesso à educação, etc.

Outra tutela à dignidade da pessoa humana, a alcançar pais e filhos, foi conferida pelo art. 1.584 do Código Civil de 2002, que estabelece a regra geral de que a guarda deve ser atribuída “a quem revelar melhores condições de exercê-la”, ou seja, segundo o princípio da adequação do genitor aos elevados interesses à preservação do bem estar do menor, desatrelando-a de qualquer ligação com a declaração de culpa, como havia na legislação anterior, que apenas, salvo casos excepcionais, o cônjuge culpado com a perda da guarda dos filhos (arts. 10 e 13 da Lei n. 6.515/77). (MONTEIRO, 2004).

Ante as várias disposições que protegem os menores de 18 anos, em 1990 foi sancionada a Lei nº 8.069, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente. O

referido estatuto determinou minuciosamente as proteções às crianças e aos adolescentes, instituindo questões que anteriormente apenas o Código Civil regulamentava (VENOSA, 2003).

A proteção à criança é questão preocupante para todos os povos. A ONU já aprovara em 1959 a “Declaração Universal dos Direitos da Criança”, visando à conscientização global. Esse organismo internacional aprovou em 1989 a “Convenção sobre os Direitos da Criança”, ratificada pelo Brasil em 1990. (VENOSA, 2003, p. 31).

Dessa forma, observa-se que as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988, bem como do Código Civil de 2002, demonstram a importante função social da família, principalmente com a declaração de igualdade entre os cônjuges, a proteção da criança com os institutos de guarda, alimentos e o poder do juiz em decidir, sempre atento ao melhor interesse da criança; assim como sobre as possibilidades de destituição ou suspensão do poder familiar àquele pai que não estiver cumprindo com a lei e bem estar do menor (GONÇALVES, 2009).

1.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE SOB AMPARO DO ECA E DO MANTO CONSTITUCIONAL

Antes de demonstrar o amparo que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988 alcançam aos menores nos dias atuais, importante verificar as instituições e leis anteriores a estas, que tinham como objetivo amparar os direitos dos infantes.

As primeiras entidades, que tinham atribuições de cuidar de crianças abandonadas, foram as Igrejas e as irmandades de misericórdia, dando assistência aos menores desamparados (SIMÕES, 2014).

As Ordenações instituíram um juiz especial, denominado de juiz apartado de órfãos, nas vilas onde residissem pelo menos 400 vizinhos, junto a um escrivão de órfãos, encarregado de saber seu número na comarca, providenciar-lhes tutor, levantar seus bens, cuidar deles, investigar sua idade, seus nomes e de seus pais. (SEGURADO apud SIMÕES, 2014, p. 220).

Inobstante o grande número de crianças e adolescentes abandonadas, principalmente após a promulgação da Lei do Ventre Livre, foi criada a roda dos

expostos e enjeitados, colocada em casas de famílias, conventos, hospitais, santas casas e instituições públicas a fim de receber recém-nascidos (SIMÕES, 2014).

Criou-se a roda dos expostos e enjeitados, instalada nas casas de famílias abastadas, conventos, hospitais, santas casa e instituições públicas, para receberem recém-nascidos, assim abandonados sem identificação civil, acreditando-se que, com isso, se protegeria a maioria deles. A roda (cujo exemplar está exposto no museu paulistano do Ipiranga) era um cilindro, instalado verticalmente, em uma janela da parede externa, com uma abertura onde o recém-nascido era abandonado, girando-o para dentro, por meio de um eixo perpendicular e tocando um sino. Era dividida em quatro partes triangulares, uma das quais se abria sempre para o lado externo. (SIMÕES, 2014, p. 221).

Essa foi uma das formas encontradas, na época, para haver proteção às crianças e aos adolescentes que, do contrário, permaneceriam abandonados nas ruas sem qualquer tipo de assistência, educação, comida ou auxílio em suas necessidades básicas. Entretanto, no ano de 1948, a roda dos expostos e enjeitados foi extinta (SIMÕES, 2014).

Diante da expansão das cidades, que não haviam estruturas e políticas públicas para receber o número de pessoas que ali estavam se instalando, o problema dos menores de ruas voltou à tona, conforme menciona Carlos Simões:

A regra era o assistencialismo das elites, nas vilas, cada vez mais precário, à medida que se transformavam em cidades, com a imigração de milhares de trabalhadores e os processos de rápida urbanização e industrialização, como no caso de São Paulo, sem instituição de políticas públicas. No início do século XX, as iniciativas de benemerência social, muitas vezes, apenas camuflavam mecanismos de formação de mão de obra barata e de prevenção contra a prostituição feminina, que então se alastrava e afrontava a paisagem urbana (higiene social). (SIMÕES, 2014, p. 222).

Assim, Cândido Mota elaborou a Lei nº 844 de 1902, a qual criou Institutos e depois Unidade e Colônia com o fim de reeducar, instruir com literatura, de forma industrial e agrícola, os jovens entre nove e 21 anos. No ano de 1931, houve uma reorganização, transformando em instituição de educação e proteção, introduzindo o ensino profissional como forma de reinserção social destes jovens abandonados (SIMÕES, 2014).

Após, no ano de 1924, “[...] a Liga das Nações proclamou a primeira Carta dos Direitos Universais da Criança, aperfeiçoada, pela ONU, em 1959, conclamando os Estados a instituírem, como política, a responsabilidade pela assistência e proteção à infância necessitada.” (SIMÕES, 2014, p. 223).

Sobreveio então o Código Civil de 1916, que trouxe algumas mudanças na forma de tratar os menores e a relação da família com estes, conforme menciona Carlos Simões:

Substituiu o conceito de *posse dos filhos* por *proteção à pessoa dos filhos*; disciplinou os institutos da adoção e do pátrio poder; possibilitou o reconhecimento da filiação natural a qualquer tempo; na falta de impedimento do pai, assegurou o exercício do pátrio poder à mãe legítima, em certas condições; e permitiu a possibilidade da ação de investigação de paternidade. (SIMÕES, 2014, p. 223).

No ano de 1927, foi criado o Código de Menores pela Lei nº 17.943-A. Em seguida, foi criada a FUNABEM, um órgão “[...] normativo sobre a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei nº 4.513/1964), cuja execução foi atribuída às Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor – FEBEMs [...]” (SIMÕES, 2014, p. 224). Depois, criou-se um novo Código de Menores que dispôs que os menores deveriam ser tratados como autores de atos infracionais e não mais como delinquentes (SIMÕES, 2014).

Cronologicamente, o direito brasileiro menorista conheceu três períodos: (I) o direito penal do menor; (II) o período do menor em situação irregular e, finalmente, (III) o período da doutrina da proteção integral. O primeiro período tem como base a delinquência menorista e abrange os Códigos Penais de 1830 e 1890. Passa pelo código Mello Mattos de 1927. O segundo período inicia-se com o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79), orientando o chamado Direito do Menor. O art. 2º do Código de Menores definia as seis situações irregulares. (ISHIDA, 2015, p. 07).

Ademais, no ano de 1987, a Comissão Nacional da Criança e Constituinte realizou uma lista com recomendações sobre direitos da criança e do adolescente, apresentando-a à Assembleia Nacional Constituinte, ato que trouxe à Constituição Federal de 1988 os artigos 227 e 228 (SIMÕES, 2014).

Assim, após a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança proclamada pela ONU em 1989, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, “[...] a concepção de *menor em situação irregular* do Código de Menores de 1979, revogado pelo ECA, foi substituída pela proteção integral, de natureza universal, abrangendo todas as crianças e adolescentes do país, de qualquer classe social.” (José Luís Mônaco da Silva apud SIMÕES, 2014, p. 225).

O Título I e Título II foram influenciados pela legislação da ONU e principalmente pela Constituição Federal tratando dos direitos fundamentais. As regras de Beijing influenciaram também o próprio procedimento infracional. O próprio termo *Justiça da Infância e da Juventude* (item 5) é mencionado nestas regras. Segundo relato do Desembargador Amaral, o anterior Código de Menores permitia muitas decisões injustas (entrevista no site www.promenino.org.br) e as normas que a comissão redatora do ECA propunha já era prevista na OIT e na recomendação das Nações Unidas. Alguns itens, como a autorização para viajar, praticamente não sofreram alteração e foram transplantados do antigo Código de Menores de 1979 (...) (ISHIDA, 2015, p. 06).

O Estatuto da Criança e do Adolescente definiu, diferentemente dos outros códigos, idades para criança e para adolescente diferenciando-os entre si, “[...] A convenção sobre os direitos da criança de 1989 considerava criança todo ser humano menor de 18 anos. (...) O Código de Menores não fazia essa distinção, fazendo apenas menção aos menores de 18 anos (art. 1º).” (ISHIDA, 2015, p. 07/08).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu art. 2º, a idade que distingue a criança do adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

Desse modo, a legislação estatutária disciplina que se considera criança todo menor de 12 anos, bem como adolescente toda pessoa que está entre 12 e 18 anos. Foi necessário realizar a referida distinção por causa de alguns institutos “[...] como a incidência da medida socioeducativa e a necessidade da autorização de viagem.” (ISHIDA, 2015, p. 08).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para regulamentar os direitos, os deveres e as sanções aplicáveis aos menores de 18 anos. O artigo 3º traz em seu texto que todas as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais, a fim de assegurar o desenvolvimento em condições de dignidade, atendendo a todas crianças e adolescentes sem qualquer discriminação.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

Do mesmo modo, a Constituição Federal de 1988 também dispõe sobre os direitos fundamentais dos menores, bem como prevê deveres às famílias e ao Estado para que tais direitos sejam garantidos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

(BRASIL, 1988)

Observa-se que a Constituição Federal dispõe sobre a criação de programas de assistência, de prevenção, sobre a idade mínima para admissão ao trabalho, garantia do acesso aos menores à escola, estímulo do Poder Público ao acolhimento de menores órfãos ou abandonados, bem como os direitos e qualificações de forma igualitária aos filhos tidos ou não na relação do casamento.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção. Terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (CARRIDE, 2006, p. 08).

Norberto de Almeida Carride traz, em sua obra, que a família, o Estado e a sociedade têm o dever de assegurar aos menores seus direitos, citando-os e destacando que os filhos concebidos fora do casamento também possuem tais direitos. O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente vai de encontro ao artigo supracitado:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

O referido artigo menciona que é dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir os direitos da criança e do adolescente quanto às necessidades básicas, bem como ao lazer, à cultura e à profissionalização.

Dessa forma, o artigo do ECA, em consonância com a regra da prioridade absoluta atualizada pelo texto constitucional, em tela relata os direitos básicos da criança e do adolescente no que concerne à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência, mencionando, em suas alíneas, os direitos e as preferências dos mesmos. (1) *Primazia na proteção e socorro*. Existindo situação de perigo, que pode envolver concretamente um atendimento médico, a criança ou adolescente deve ser socorrido em primeiro lugar. (2) *Precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância*. O serviço público é aquele prestado diretamente pelo ente público ou através de delegação. Já o conceito de *relevância pública* encontra resposta conceitual quando atende a uma necessidade essencial, mesmo que essa necessidade seja suprida por um particular. Assim, um caso recente foi em 2012, a distribuição de combustíveis, que pela necessidade do país, reveste-se de relevância. Existem atualmente algumas formas de atendimento a essa prioridade, como a fila para mulheres com filhos até dois anos. A precedência ou prioridade visa atender de um modo confortável uma criança que acompanha *v. g.* a sua genitora. (3) *Atenção na formulação e execução de políticas públicas*. Essa atuação atinge tanto o Poder Legislativo como o Executivo. (4) *Destinação privilegiada de recursos públicos*. Inclui esse “privilégio” desde a elaboração e votação da lei orçamentária. (ISHIDA, 2015, p.14).

Percebe-se que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente também se remete às políticas sociais e públicas em prol dos menores, permitindo que as crianças e adolescentes possuam nascimento e desenvolvimento saudável em condições dignas de existência protegendo a vida e a saúde destes.

Da mesma forma, os artigos 86, 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem explicações sobre as políticas de atendimento, demonstrando de que forma ela poderá se dar, quais são suas ações e suas diretrizes.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (BRASIL, 1990).

A referida norma legal traz, em seu texto, os tipos de ações que poderão ser realizadas em atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes. Os autores Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha trazem, em sua obra, o conceito para política de atendimento:

Por política de atendimento entende-se o conjunto de ações e programas que, sob a condição de garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem-estar coletivo e atendem a demandas específicas, administrando os recursos disponíveis e buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais. De fato, toda política de atendimento deve estar calcada na garantia da dignidade da pessoa humana,

ou seja, ela somente existirá se puder servir ao homem, proporcionando-lhe a vida, a saúde, o meio ambiente saudável, dentre outros direitos fundamentais.

A política de atendimento surge com o intuito coletivo, de modo a abranger o bem-estar de toda a comunidade, ou pelo menos, das pessoas que estiverem em uma situação específica. A própria expressão “política” já traz insito o significado de administração de recursos, de atividades voltadas a um grupo de pessoas. Ao inserir determinada ação ou programa em um contexto de política de atendimento, os responsáveis por ela devem se lembrar que não estão assumindo um papel meramente assistencialista, mas que possuem deveres para com a sociedade, particularmente em relação a determinados grupos de pessoas. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 308/309).

Portanto, percebe-se que as políticas de atendimento servem para dar assistência à sociedade ou a um determinado grupo de pessoas que se encontram em uma condição específica. No caso das políticas de atendimento que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, referem-se a um grupo específico.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990)

O artigo citado traz em seu texto legal as linhas de ação de políticas de atendimento, demonstrando as ações que têm a finalidade de realizar os fins sociais do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apresenta, ainda, serviços, programas, projetos e proteções para cada direito, grupo ou necessidade, a fim de garantir a todos formas de suprir suas necessidades individuais.

Os autores Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire e Rogério Sanches Cunha trazem, em sua obra, a citação do autor Antônio Carlos Gomes da Costa que traz o conceito das classificações das linhas de atendimento que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

As políticas sociais básicas dirigem-se à universalidade, a todas as crianças e os adolescentes. Ou seja, devem ser prestadas a toda população infantojuvenil, sem qualquer distinção. São voltadas aos direitos fundamentais de saúde, educação, cultura, recreação, esporte, lazer e profissionalização.

Por sua vez, as políticas de assistência social são voltadas para “pessoas e grupos que se encontrem em estado permanente ou temporário de necessidade, em razão de privação econômica ou de outros fatores de vulnerabilidade”. Nesse passo, são dirigidas “a um destinatário de âmbito universal, ou seja, no nosso caso, ao conjunto da população infantojuvenil de uma cidade, de um Estado ou do País”.

As políticas de proteção especial não abrangem a universalidade, e também não se destinam a segmentos determinados da população infantojuvenil. A intervenção, nesse caso, tem como alvo casos ou grupos de crianças e adolescentes que se encontram em situação especialmente difícil, caracterizada como situação de risco pessoal e social. São exemplos atuais, os casos de crianças e adolescentes: a) vítimas de abuso sexual e de exploração infantil; b) exploradas em ambiente de trabalho; c) autores de atos infracionais; e d) vítimas de maus-tratos das famílias.

E, também, a política de garantias, “responsável pela defesa jurídico-social dos direitos individuais e coletivos da população infantojuvenil”. Nesse sentido, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Magistratura, a Polícia, enfim, todos os integrantes do eixo de defesa do Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de Criança e Adolescente, unem-se para garantir, assegurar e manter o respeito aos direitos dessas pessoas, em conjunto com a sociedade civil. (COSTA apud ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 310).

Assim, percebe-se que cada linha da ação de política de atendimento refere-se a um tipo de situação, linhas que podem ser destinadas a todos, linhas que se dirigem a grupos específicos ou a situações específicas, linhas temporárias com situações de risco ou não.

Ademais, o artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz as diretrizes da política de atendimento, expondo a criação de órgãos, conselhos, manutenção de programas, integração de órgãos, especialização e formação de profissionais, a fim de que as políticas de atendimento cumpram seu fim, de proteger as crianças e os adolescentes, bem como seus direitos.

Atenta-se ao texto legal do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este prevê a proteção dos menores, mencionando que não poderão sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Princípios gerais: também neste artigo, o legislador impõe princípios básicos que devem nortear a atuação de todos os envolvidos com crianças e adolescentes, seja a própria família, natural ou substituta, seja o Poder Público. Embora a sociedade brasileira como um todo tenha avançado bastante quanto à forma de tratar as suas crianças, é forçoso reconhecer que

estamos ainda muito longe de alcançar parâmetros aceitáveis quanto ao declarado neste artigo. (ARAÚJO JÚNIOR, 2017, p. 21).

O autor citado comenta sobre o comportamento da sociedade brasileira quanto aos direitos violados dos menores, demonstrando o quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente é importante para regular os direitos dos menores e garanti-los perante a sociedade. Em complemento ao artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, há o artigo 15 do mesmo Estatuto, que dispõe que a criança e o adolescente possuem “[...] direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (BRASIL, 1990).

Em seguida, o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a compreensão do direito à liberdade, garantida aos menores no artigo 15 do mesmo Estatuto, demonstrando quais aspectos o direito à liberdade compreende “[...] dentre eles o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais, bem como de participar na vida política, na forma da lei.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 126).

Além disso, é de conhecimento que os menores passam por muitos problemas diariamente, trazendo, muitas vezes, prejuízos para o seu psicológico, seu físico ou sua integridade moral, “[...] Variam desde o descaso de pais e responsáveis à utilização de substâncias entorpecentes, como crack, as quais são capazes de gerar problemas físicos e mentais.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 135).

Não apenas problemas relacionados às drogas podem ferir a integridade desses menores, mas também a violência sexual, física ou psicológica, que atinge crianças e adolescentes, muitas vezes, vindo de sua própria família, ocorrendo dentro dos lares dos menores. Nesse sentido, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a proteção ao direito de respeito e a inviolabilidade da integridade dos menores:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

Ademais, o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente complementa o artigo citado, trazendo em seu texto o dever de toda a sociedade “[...] velar pela

dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990).

Dessa forma, vê-se que, no momento em que a criança ou o adolescente for vítima de alienação parental, por exemplo, estará tendo um tratamento desumano e violento psicologicamente, sendo ferida a dignidade da criança e, assim, o alienador terá infringido tal regramento.

Não só fere o referido artigo, como também vai contra a ideia exposta no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que os menores possuem o direito de serem criados e educados no contexto familiar, bem como em ambiente que garante seu desenvolvimento integral. Em se tratando de prática de alienação parental, em que um dos genitores tem por finalidade o afastamento do menor em relação ao outro genitor, percebe-se que o ambiente familiar em que este menor vive não garante seu desenvolvimento integral, pois, como será visto na sequência da pesquisa, a alienação parental pode gerar limitação no desenvolvimento do alienado.

Ademais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente refere que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou a violação dos direitos da criança e do adolescente (artigo 70), dispondo no artigo 70-A que “[...] A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações (...)” (BRASIL, 1990), para divulgar formas de educação sem violência trazendo exemplos de ações para tanto.

Importante referir que o juízo competente para discutir as matérias dispostas no referido Estatuto é o Juizado da Infância e Juventude, conforme prevê o artigo 146, sendo que a competência é determinada pelo artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em razão dos aspectos positivos dessa experiência, bem como diante da necessária prioridade para com os atos judiciais que diziam respeito aos interesses das crianças, a experiência da especialização foi estendida a outras questões, a fim de que a Justiça da Infância e da Juventude passasse a conhecer também de matérias que não só atos ilícitos penais praticados por jovens, consolidando-se como Juízo privativo das causas que tenham por objetivo a promoção de seus direitos. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 439).

Conforme menciona a citação referida, o Juizado da Infância e Juventude julgava, em primeiro momento, apenas ações com demandas criminais envolvendo

menores, sendo alterado, posteriormente, para que fossem processadas e julgadas também outras questões além de crimes praticados por menores.

O artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe as circunstâncias em que a Justiça da Infância e Juventude se tornou competente. Basicamente, o JIJ é competente em todas as ocasiões em que for discutido o interesse e direito de crianças e adolescentes, como por exemplo a adoção de um menor (inciso III), a concessão de emancipação (parágrafo único, alínea e), a designação de curador especial (parágrafo único, alínea f), até mesmo ações civis fundadas em irregularidades em entidades de atendimento (inciso V), entre outras.

Entretanto, necessário explicar que a hipótese descrita na alínea b do parágrafo único do artigo citado somente terá tramitação no Juizado da Infância e Juventude se houver risco à proteção do menor.

A alínea *b* trata de outra hipótese de alta incidência, que é o pedido de destituição do poder familiar, normalmente ajuizada pelo promotor de justiça, tendo legitimidade fornecida pelo art. 201, inciso III, do ECA. A vara menorista só é competente na hipótese de criança e adolescente em situação do art. 98 do ECA. Na prática, sendo o caso acompanhado pela Vara da Infância e Juventude como uma adoção, existe essa situação de risco. Caso contrário, compete à Vara da Família decidir sobre procedimentos correlatos à perda do poder familiar, utilizando-se do mesmo do rito estipulado no art. 155 ss. Assim, competente a vara da família na hipótese de destituição contra genitor sem direito de visita e sem aparente situação de risco. (RJSP, AI 657.839-4/0-00 apud ISHIDA, 2015, p. 384).

Portanto, as demandas que possuem como objeto a destituição do poder familiar poderão ser processadas tanto no Juizado da Infância e Juventude, como na Vara de Família, dependendo se o menor estiver sob risco ou não. Ademais, quanto à aplicação de medidas de proteção aos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu artigo 100, que as medidas deverão levar em conta as necessidades pedagógicas dos menores e, de preferência, as que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares.

Cabe mencionar que os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem, em seu texto legal, a previsão de recursos na proposta orçamentária do poder judiciário para auxiliar a equipe multidisciplinar que assessora a Justiça da Infância e Juventude, além de dispor sobre as atribuições da referida equipe.

Dessa forma, verifica-se que, apesar de haver preocupação com o bem-estar de crianças e dos adolescentes, os direitos desses menores, bem como os programas

de proteção e auxílio às crianças e aos adolescentes, evoluíram muito no direito brasileiro, sendo criada inclusive uma justiça para julgar demandas que menores estejam envolvidos, havendo ainda uma equipe multidisciplinar, a fim de que seja dada toda a atenção necessária a essas ações.

1.3 A SUSPENSÃO, A PERDA E A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, como já mencionado anteriormente, é o poder de gerir a família, que pode ser tanto do pai, quanto da mãe, assim como de ambos, concomitantemente. Cabe transcrever a definição deste instituto dada por José Antônio de Paula Santos Neto:

O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar. (NETO apud SAMPAIO, 2010).

O instituto do poder familiar teve várias alterações pela história do direito, a começar que, inicialmente, era chamado de pátrio poder, ou seja, um poder atribuído apenas aos pais, chefes de família (DIAS, 2016), sendo que, no Direito Romano, era chamado de *patria potestas*, “[...] representava um poder incontestável do chefe de família.” (VENOSA, 2003, p. 353).

No Brasil, o Código Civil de 1916 não abordava o tema de modo diferente, porquanto previa, dentro do título de proteção aos filhos, o capítulo do pátrio poder, dispondo que tal poder era exercido pelo marido e, em caso de sua ausência ou impedimento, pela mulher (DIAS, 2016).

O **Código Civil de 1916** assegurava o pátrio poder exclusivamente ao **marido** como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na sua falta ou impedimento é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do pátrio poder dos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade dos mesmos. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder (CC/1916 393). (DIAS, 2016, p.456) [grifos do autor].

O poder foi alterado, primeiramente, pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que alterou o Código Civil, passando a entender que o pátrio poder era para

ambos os pais, entretanto, era exercido pelo marido, tendo a colaboração da mulher, e, em caso de divergência entre os genitores, a mãe poderia socorrer a justiça, haja vista que predominava o interesse do pai (DIAS, 2016).

Posteriormente, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, que concedeu tratamento igualitário aos homens e às mulheres (artigo 5º, inciso I, CF), bem como assegurou, em seu art. 226, §5º, direitos e deveres iguais referentes à sociedade conjugal, determinando, finalmente, que ambos os pais possuíam direitos iguais sobre os filhos. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe, em seu artigo 21, a igualdade do exercício do poder familiar pelo pai e pela mãe.

Entretanto, vale mencionar que, anteriormente, o poder familiar, ou pátrio poder, dava aos genitores poder para administrar toda a vida de seus filhos, conforme menciona Sílvio de Salvo Venosa:

[...] O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo o grupo familiar, que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. Sua autoridade era fundamental, portanto, para manter unido e sólido o grupo como célula importante do Estado. De fato, sua autoridade não tinha limites e, com frequência, os textos referem-se ao direito de vida e morte com relação aos membros de seu clã, aí incluídos os filhos. O *pater, sui juris*, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos, embora a história não noticie que chegasse a este extremo. Estes, por sua vez, não tinha capacidade de direito, eram *alieni juris*. O patrimônio era integralmente do pai. Os filhos não tinham bens próprios. Essa primeira concepção romana vai-se abrandando com o tempo. Permite-se, por exemplo, que o filho adquira o pecúlio castrense, propriedade de bens adquirida e decorrente de atividade militar. Outros pecúlios vão sendo paulatinamente permitidos ao *filiius familiae*. Com Justiano, já não mais se admite o *ius vitae et necis* (direito de vida e morte). (VENOSA, 2016, p.354/355).

Assim, considerando a abusividade que o pátrio poder possuía sobre os filhos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo as mudanças das relações familiares, modificou o significado do poder familiar.

[...] O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de **dominação** para se tornar sinônimo de **proteção**, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles. O **princípio da proteção integral** emprestou nova configuração ao poder familiar, tanto que o inadimplemento dos deveres a ele inerentes configura **infração** susceptível à pena de **multa** (ECA 249). (DIAS, 2016, p. 457) [grifos do autor].

Dessa forma, o poder familiar, apesar do nome, não é mais o poder autoritário sobre os filhos, mas sim direitos e deveres impostos por lei aos genitores para

protegerem seus filhos. Silvio de Salvo Venosa menciona em sua obra que “Arnaldo Rizzardo (1994:897) observa que, hoje, preponderam direitos e deveres numa proporção justa e equânime no convívio familiar; os filhos não são mais vistos como esperança de futuro auxílio aos pais.” (RIZZARDO apud VENOSA, 2003, p. 355).

Como se pode denotar, o poder familiar consubstancia-se pelos deveres dados a ambos os pais, direcionado ao filho menor, sendo deveres de proteção, educação e manutenção, assim como a responsabilização pelos atos destes, conforme prevê o artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Sílvio de Salvo Venosa traz em sua obra que o poder familiar é indisponível, indivisível e imprescritível. O poder familiar é indisponível ou irrenunciável pela vontade dos pais, ou seja, os pais não podem renunciar tal poder, isso acontecerá apenas por decisão judicial em determinadas situações. Assim, Sílvio Venosa dispõe:

[...] Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. Como vimos, os pais que consentem na adoção não transferem o pátrio poder, mas renunciam a ele. Também, indiretamente, renunciam ao pátrio poder quando praticam atos incompatíveis com o poder paternal. De qualquer modo, contudo, por exclusivo ato de e sua vontade, os pais não podem renunciar ao pátrio poder. Trata-se, pois, de estado irrenunciável. Cuida-se de condição existencial entre pai e filho. O revogado Código de Menores permitia a delegação do pátrio poder, a qual foi abolida dos direitos de nosso ordenamento. Por decisão judicial, na hipótese de guarda, alguns dos direitos e deveres do pátrio poder podem ser atribuídos ao guardião. (VENOSA, 2003, p. 359)

Quanto à indivisibilidade do poder familiar, Venosa explica que o poder é indivisível, mas não o seu exercício, ou seja, poderão os pais dividir o exercício do poder familiar quando houver a separação do casal, por exemplo. “[...] Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências. O mesmo ocorre, na prática, quando o pai e a mãe em harmonia orientam a vida dos filhos.” (VENOSA, 2003, p. 359). Menciona também que o poder

familiar é imprescritível, ou seja, mesmo não o utilizando, durará até o filho atingir sua maioridade (VENOSA, 2003).

O Código Civil prevê, em seu artigo 1.634, os deveres que os pais devem ter quanto aos seus filhos, “[...] cabe-lhes dirigir a criança e educação, o que envolve provê-los materialmente segundo a condição econômica e social usufruída [...]” (Di Mauro, 2017, p. 54).

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Descumprindo alguns desses deveres, poderão haver sanções aos genitores que deixaram de praticá-las, ou praticaram de forma abusiva, podendo essas sanções serem civis ou criminais.

A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal). Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários. (VENOSA, 2003, p. 361)

A responsabilidade civil também é uma destas sanções, podendo os pais serem condenados ao pagamento de danos morais aos filhos, em situações de abuso do direito e de maus tratos, além da suspensão ou perda do poder familiar. Os “[...] parâmetros para o abuso de direito devem ser considerados os previstos no art. 187 do CC, que são verdadeiras cláusulas gerais: fim social, boa-fé objetiva e, principalmente, bons costumes; [...]” (TARTUCE, 2019, p. 539).

Ainda quanto aos maus tratos, foi sancionada a Lei nº 13.010 no ano de 2014, também conhecida por Lei da Palmada ou Lei menino Bernardo, em razão do caso

que repercutiu o País inteiro pelos maus tratos da madrasta e do pai em relação à criança. A referida Lei alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando o artigo 18-A, que prevê que a criança e o adolescente possuam o direito de ter educação e cuidados sem a utilização de castigo/tratamento cruel ou degradante a fim de corrigir, disciplinar ou educar o menor, tanto pelos pais, integrantes da família ampliada ou responsáveis por educa-los e protege-los (TARTUCE, 2019).

A lei define as práticas que são vedadas. Assim, considera-se castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou em lesão. O tratamento cruel ou degradante é conceituado pela norma como a conduta, ou forma cruel de tratamento, em relação à criança ou ao adolescente que os humilhe, os ameace gravemente ou os ridicularize. (TARTUCE, 2019, p. 539).

Posteriormente, o Código Civil prevê, nos artigos seguintes ao colacionado, quais são os casos e motivos da perda, suspensão e extinção do poder familiar. Tais casos somente serão aplicados quando as crianças ou adolescentes estiverem em risco, tentando sempre preservar os interesses dos menores.

O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, dispõe do direito de **fiscalizar** o adimplemento dos deveres decorrentes do poder familiar, podendo suspendê-lo e até excluí-lo, quando um ou ambos mantêm comportamento que possa prejudicar o filho. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais. (DIAS, 2016, p. 466). [grifo do autor].

O Código Civil demonstra, inicialmente, os motivos da extinção do poder familiar. Elencados no artigo 1.635, percebe-se que a extinção do poder familiar não é uma sanção para a maioria dos fatos causadores, excetuando o fato estabelecido no inciso V.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002).

Percebe-se que a maioridade e a morte dos pais ou do filho são fatos que acontecem de maneira natural, não ocorrendo a extinção do poder familiar como

forma de punição, mas sim de forma espontânea. Também considera-se a emancipação, mencionada no inciso II, e a adoção (inciso IV), que são formas em que a extinção do poder familiar se dá de maneira natural, não havendo decretação pela autoridade judiciária.

A emancipação do filho importa atribuir-lhe completa capacidade de direito. A maioria é a forma normal de extinção do poder familiar. Quanto à adoção, qualquer que seja sua modalidade, ela extingue o pátrio poder da família original, que passa a ser exercido pelo adotante. Na verdade, a adoção transfere o pátrio poder, não o extingue. Quando o indivíduo for adotado pelo casal, aos pais adotivos cabe o exercício do poder familiar. Quando a pessoa for adotada só pelo marido ou companheiro, ou só pela mulher ou companheira, só ao adotante, individualmente, compete o exercício do poder familiar. (VENOSA, 2003, p. 367).

Salienta-se que, se algum dos genitores assumir novo relacionamento, seja união estável ou casamento, não terá seu poder familiar extinto, como ocorria antigamente. O Código Civil prevê expressamente em seu artigo 1.636 que tais ocasiões não são causas de extinção, suspensão ou perda do poder familiar dos filhos do relacionamento anterior, porém, o novo cônjuge ou companheiro não adquirirá esse direito sobre os referidos filhos.

Já a suspensão do poder familiar será determinada por autoridade judiciária, devendo tal medida ser requerida por familiares ou pelo próprio Ministério Público, conforme dispõe o artigo 1.637 do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

Ademais o Estatuto da Criança e do Adolescente também menciona, em seu artigo 155, quem possui legitimidade para iniciar o procedimento de suspensão do poder familiar. Refere ainda que, possuindo motivo grave, a autoridade poderá suspender o poder familiar liminarmente.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou

adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (BRASIL, 1990).

Observa-se que a suspensão é a medida tomada pela prática das hipóteses previstas no artigo 1.637 do Código Civil, ou seja, o abuso de autoridade, não praticar os deveres a eles pertinentes, arruinar os bens dos filhos ou aos pais que forem condenados, por sentença irrecorrível, a crime com pena superior a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

Maria Berenice Dias entende que a sanção de suspensão do poder familiar é a medida menos grave, tendo em vista que a decisão que suspendeu o poder familiar poderá ser reconsiderada.

A suspensão do poder familiar é medida **menos grave**, tanto que se sujeita a **revisão**. Superadas as causas que a provocaram, poder ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é **facultativa**, podendo o juiz deixar de aplicá-la. Pode ser decretada com referência a um único filho e não a toda prole. Também pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Por exemplo, em caso de má gestão dos bens dos menores, é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo com os demais encargos. (DIAS, 2016, p. 467) [grifos do autor].

Dessa forma, percebe-se que a suspensão e a perda do poder familiar possuem variáveis, ficando a cargo do juiz, após a análise do caso, decidir se haverá a suspensão do poder de família apenas a um dos filhos, ou apenas a determinados poderes sobre aquele filho. Sílvio de Salvo Venosa refere que as causas mencionadas no respectivo artigo do Código Civil são genéricas, salientando que, em outros lugares do Estatuto da Criança e do Adolescente, há outros motivos para a suspensão do poder.

As causas de suspensão do poder familiar descritas no Código são apresentadas de forma genérica, dando margem ampla de decisão a magistrado. O Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência à perda e suspensão do pátrio poder no art. 24, reportando-se ao descumprimento injustificado dos deveres e obrigações descritos no art. 22. Esse dispositivo, por sua vez, reporta-se aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, no interesse deles. Portanto, o caso concreto dará ao juiz os parâmetros para a grave decisão de suspensão do poder familiar. (VENOSA, 2003, p. 368).

Entretanto, o Código Civil traz, em seu artigo 1.638, um rol exemplificativo de causas da perda do poder familiar a fim de entender a gravidade da aplicação dessa sanção.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

A perda do poder familiar, diferentemente da suspensão, é uma medida imperativa e não facultativa, ou seja, o juiz deverá impor a medida nas situações que a lei mencionar (DIAS, 2016). Nesse sentido, o Código Penal menciona, em seu artigo 92, inciso II, que tendo os responsáveis, pais ou tutores cometido crime doloso contra os filhos ou tutelados ficarão incapazes de exercer o poder familiar, ou seja, “[...] A perda do poder familiar é efeito anexo da condenação.” (DIAS, 2016, p. 468).

Apesar da perda do poder familiar ocorrer por motivos mais graves, a doutrina entende que tal decisão poderá ser revogada, assim como a suspensão do poder familiar, desde que demonstrados que os motivos para a perda já estão superados (DIAS, 2016).

A perda da autoridade parental por ato judicial (CC 1.638) leva à extinção do poder familiar (CC 1.635 V), que é o aniquilamento, o término definitivo, o fim do poder familiar. No entanto, inclina-se a doutrina em admitir a possibilidade de **revogação** da medida. Ou seja, a perda é permanente, mas não definitiva. Os pais podem recuperar o poder familiar, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. Como o princípio da proteção integral dos interesses da criança, por imperativo constitucional, deve ser o norte, parece que a regra de se ter por extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda não é a que melhor atende aos interesses do menor. (DENISE DAMO COMEL, MÁRIO DA SILVA PEREIRA e ORLANDO GOMES apud DIAS, 2016, p. 469) [grifo do autor].

Importante mencionar que, diferentemente da extinção e da suspensão do poder familiar, a perda “[...] Abrange toda a prole, por representar o reconhecimento judicial que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.” (DIAS, 2016, p. 469). Portanto, verifica-se que a proteção integral dos interesses dos menores é o que importa para decidir qualquer questão sobre a perda do poder familiar.

Ademais, o próximo capítulo tratará sobre um problema que pode ser causa de suspensão, perda ou destituição do poder familiar, demonstrando as consequências que pode trazer à vida do menor e quais as medidas de proteção ao interesse das crianças e dos adolescentes que o direito brasileiro traz em suas normativas.

2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O presente capítulo aborda o conceito da alienação parental, trazendo quais atos que a doutrina classifica como prática, bem como as consequências psíquicas aos alienados e as medidas que a Lei nº 12.318/2010 apresenta para inibir esta prática. Além disso, os métodos utilizados pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul nas demandas em que há indícios da prática de alienação parental são analisados.

Como mencionado, o primeiro título abordará a definição da alienação parental, trazendo o conceito que a Lei nº 12.318/2010 instituiu, bem como o que a doutrina entende desta prática. Além disso, serão observados os atos que a lei entende como alienação parental e a classificação doutrinária destes atos.

Em seguida, serão trabalhadas quais as consequências psicológicas que as crianças e adolescentes alienados sofrem com a prática da alienação parental, demonstrando se afetam o desenvolvimento dos menores, bem como os efeitos que acarretam a essas pessoas na vida adulta. Ainda serão estudadas as medidas que a Lei nº 12.318/2010 traz para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental.

Por fim, será feita a análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2018 e 2019, a fim de verificar quais as medidas tomadas pelo Poder Judiciário para reduzir ou obstar a prática da alienação parental nas demandas judiciais.

2.1 CONCEITO E ATOS PRATICADOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental foi legalmente conceituada no direito brasileiro pela Lei nº 12.318 no ano de 2010, trazendo, no artigo 2º, um conceito legal para a alienação, assim como alguns atos praticados, a fim de exemplificar a alienação parental. Importante mencionar que, apesar de não haver, no Direito Brasileiro, o instituto de alienação parental, aplicava-se Código Civil naqueles casos.

Tal situação constitui o chamado fenômeno da alienação parental, que sempre existiu em nossa sociedade, sem uma proteção legal específica, contudo, apesar dessa lacuna aparente, o ordenamento civilista já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai

ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III do art. 1.638 do CC), ou, ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores (inciso IV do art. 1.638, combinado com o art. 1.637, ambos do CC). (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.44).

Contudo, Richard Gardner foi o primeiro a definir a síndrome da alienação parental, no ano de 1985, “[...] denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento.” (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 29).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER apud GANGLIANO; FILHO, 2019, p. 1421)

Nesse sentido, percebe-se que a síndrome da alienação parental é o que afeta os filhos, diferentemente do ato de alienação parental, geralmente praticado por um dos genitores contra o outro.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, **a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro**, via de regra, o titular da custódia. **A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.** Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA apud GANGLIANO; FILHO, 2019, p. 1422) [grifo do autor].

Assim, pode-se perceber que a alienação parental é o ato, a prática realizada pelos genitores ou demais parentes. Já a síndrome da alienação parental é o conjunto de sintomas sofridos pelos filhos alienados.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 traz um conceito para o ato da alienação parental, demonstrando que tal prática não ocorre apenas entre os genitores e os filhos.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

A lei menciona que a alienação parental pode ser praticada por qualquer pessoa que possua o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, podendo ser praticada por avós, tios, tutores ou curadores.

Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais, dadas as rixas envolvendo o genitor comum. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.44).

Todavia, algumas obras mencionam que a prática mais comum da alienação parental é a desqualificação entre os genitores e, geralmente, quando estes encontram-se separados/divorciados. Isso acontece porque um dos cônjuges não consegue entender o motivo da separação do casal, não entende a vontade do outro ou até mesmo não aceita que o ex-cônjuge possua um novo relacionamento, criando “[...] uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores.” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.43).

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. (DIAS, 2016, p.538).

Salienta-se que, apesar da prática da alienação parental ser mais comum em situações em que os pais encontram-se separados, ela pode ocorrer até mesmo quando estes vivem sob o mesmo teto (DIAS, 2016).

O alienador pode utilizar-se da alienação parental apenas com a intenção de afastar o outro genitor daquela criança, sem que tenha verdadeiro interesse em criá-la sozinha, com amor (FREITAS, 2015). Entretanto, o alienador “[...] com o passar do tempo, pode se apresentar com uma personalidade agressiva [...]” (FREITAS, 2015, p. 29), inclusive tornar-se infeliz “[...] quando sua campanha denegritória não surte o efeito desejado nas crianças [...]” (FREITAS, 2015, p.29).

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 traz, em seu parágrafo único, alguns exemplos de conduta do alienador, a fim de tornar mais claro quando a alienação está sendo praticada.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Douglas Phillips Freitas menciona que, às vezes, a conduta do alienador sequer é percebida por ele, “[...] visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado –, entre outras causas associadas.” (FREITAS, 2015, p. 26).

Ademais, mesmo que o alienador pratique a alienação sem intenção, a criança sofrerá, de qualquer maneira, as consequências da síndrome da alienação parental, conforme menciona o próprio autor:

Esta conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do

alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras. (FREITAS, 2015, p. 26).

Maria Berenice Dias diz que a alienação parental também pode ser reconhecida como implantação de falsas memórias (DIAS, 2016). Isso porque, além de dificultar o contato da criança ou do adolescente com o outro genitor, o alienador cria falsa acusação contra aquele genitor, ou narra lembranças falsas ao menor, ato mencionado no inciso VI do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, fazendo com que este acredite fielmente na história e crie uma lembrança em sua memória como se o que foi narrado pelo alienador tivesse efetivamente acontecido (DIAS, 2016).

Um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador. Como bem explica Lenita Duarte, ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. Ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filia. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. (LENITA PACHECO LEMOS DUARTE; MÔNICA GUAZZELLI apud DIAS, 2016, p. 538).

Como já foi mencionado, a alienação parental ocorre, via de regra, por vingança “[...] em razão do inconformismo pelo fim do relacionamento ou, ainda, da insatisfação com a nova condição econômica, do desejo de retaliação, fruto da solidão e depressão ou até mesmo da busca pela posse exclusiva da prole [...]” (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 33).

A alienação parental possui várias formas de ser praticada, das mais complexas, as mais simples.

É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos

sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor. (MARIA PISANO MOTTA apud FREITAS, 2015, p.27).

Essa prática pode demorar algum tempo para que surta o efeito desejado pelo alienador, sendo seus atos, muitas vezes, imperceptíveis, escondidos em discursos que o alienador está apenas fazendo o que é melhor para a criança, protegendo-a. Em outros casos, o alienador poderá fazer chantagem emocional à criança ou ao adolescente, a fim de que o menor se compadeça da tristeza inventada pelo alienador e não vá visitar o outro genitor (MADALENO; MADALENO, 2019).

Outrossim, alguns alienadores praticam a alienação parental utilizando-se de métodos mais desonestos, como ameaçar cometer homicídio caso o menor continue se relacionando com o outro genitor, ou acusar o outro genitor de ter praticado abuso sexual com o menor, afastando-o por mais tempo da criança (MADALENO; MADALENO, 2019).

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido **abuso sexual**. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (DIAS, 2016. p. 539/540) [grifos do autor].

Além desses tipos de condutas, o alienador pode também passar a usar o menor como “[...] seu psicólogo particular, desabafando e lamentando as decepções da sua vida, cujas consequências são trágicas para a criança, que começa desde ir mal na escola até a agredir outras pessoas sem motivos aparentes.” (FREITAS, 2015, p. 26).

Alguns autores dizem que a prática da alienação parental é a interferência de um dos genitores nos vínculos dos filhos de pertencimento ao núcleo familiar. Isso viola a formação da personalidade, a identidade dessa criança ou adolescente, pois o “[...] alienador impede, de modo intencional, que a identidade do filhos se forme plenamente.” (SILVA, 2014, p. 38).

Como a pessoa humana é originária de outro ser humano, a identidade pessoal deve ser definida em função da sua memória familiar. Toda pessoa

precisa conhecer a história de seus ascendentes, saber como foi gerado, conhecer o próprio patrimônio genético, pertencer a uma família e ser cuidado, preferencialmente, por ela. (SILVA, 2014, p.38).

Silva ainda menciona que nossos ascendentes têm grande contribuição para a formação da nossa identidade, considerando a história que possuem com parte da nossa vida. Sustenta, ainda, que temos o direito de ter “[...] *status* de filho (neto, irmão, primo, etc.) [...]”, e sem nem o próprio nome, “[...] a pessoa não se sente completa e não se sente digna desse *status*.” (SILVA, 2014, p. 39).

O *status* de filho ou estado de filiação está umbilicamente ligado, portanto, ao direito do recém-nascido de ter o *nome e o sobrenome dos pais*; por outro lado, estes últimos possuem o dever prioritário de agir como pais, papel assumido por eles de modo voluntário e que deve ser revestido de indispensável responsabilidade. (...) Não se trata de uma faculdade de registrar o filho, mas sim de um *dever ao nome*, porque todas as pessoas precisam ser plenamente identificadas por razões de ordem pública, psicológica, emocional e genética. (SILVA, 2014, p.39).

Outrossim, algumas mães escondem a verdade sobre o pai de seus filhos, deixando até mesmo de registrar o nome do genitor na certidão do menor, o que também é um ato de alienação parental, tendo em vista que, segundo Silva, “[...] o nome do pai é indispensável para a formação da personalidade [...]” do menor, visto que lhe é tirado uma parte da história de sua vida (SILVA, 2014).

A resposta é o vínculo de pertencimento do filho a um núcleo familiar. Este direito da personalidade possui caráter absoluto, indisponível, imprescritível, inalienável e está relacionado à identidade da pessoa humana. Em outras palavras: a alienação parental se apresenta no estabelecimento do vínculo quando o genitor/guardião alienador impede, de modo intencional, que a identidade do filho se forme plenamente. (SILVA, 2014, p. 38).

Porém, cabe explicar que algumas ações realizadas pelos genitores ou responsáveis das crianças e adolescentes, por mais parecidas que sejam com a prática da alienação parental, não se tratam de tal problema.

Alguns genitores, após a separação do outro genitor, encontram um novo relacionamento ou possuem mais tempo para realizar seus projetos de vida e, por isso, seguem a vida, deixando de exercer seu direito de convivência com os filhos por muito tempo, até que resolvem “buscar o tempo perdido” com os filhos, querendo a retomada da convivência naquele exato momento e com uma frequência excessiva de convivência (FREITAS, 2015).

Diga-se frequência excessiva, pois, dependendo do tempo que aquele genitor ficou sem ver seu filho, a criança poderá vê-lo como um estranho. Nesse momento, o genitor que não possui a guarda poderá acusar o outro genitor de praticar a alienação parental, porque seu filho não o reconhece e nem quer o ver (FREITAS, 2015).

Em ambas as situações, muitas das vezes, o menor vê este genitor como um “estranho” e, sob a acusação de alienação parental, o genitor guardião fica com o encargo de provar que não realiza tal prática. A estranheza, a frieza e até a apatia do relacionamento entre genitor e filho, em casos assim, são frutos, quase que exclusivamente por culpa daquele que não exercitou ao longo de anos, e até décadas, o direito de convivência com seu filho. Não há dúvidas de que o passado não pode ser óbice para a modificação do presente ou do futuro, porém há que se compreender que as agruras dos tempos idos refletem na produção afetiva do hoje. Nestes casos, não há alienação parental, há ausência paterna ou materna, o próprio genitor ausente alienou-se, sendo vítima de sua própria conduta, motivo pelo qual se torna justificável a postura do guardião em querer revogar, restringir ou modificar a liminar concedida, quer de regulamentação de visitas, quer de busca e apreensão, e, repise-se, tais atos não constituem alienação parental. (FREITAS, 2015, p. 31).

Assim, pode-se entender que alguns atos praticados pelos pais, apesar de se encaixarem em atos que seriam entendidos como alienação parental, não são considerados como tentativa de afastar o menor do outro genitor ou de algum parente daquele genitor.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno mencionam que algumas crianças ou adolescentes passam por processos psicológicos após o afastamento de alguém com o qual possua um vínculo muito forte, e que disso resultam em alguns distúrbios. Um exemplo é a ansiedade de separação, em que a pessoa afetada “[...] tem demasiado medo de que, enquanto estiver longe, aconteçam acidentes ou doenças com seus entes queridos ou, ainda, que eles se percam e não volte a encontrá-los.” (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 44).

O autor ainda refere que tal distúrbio pode persistir por anos, sendo pouco comum surgir em adolescentes. Refere também que, quando o menor possui o distúrbio, a aflição da criança passa quando está na presença do ente querido. Já na síndrome da alienação parental ela termina no momento que o genitor alienado se afasta do menor (MADALENO; MADALENO, 2019).

A principal diferença entre a SAP e a ansiedade de separação é que, na primeira, os sentimentos podem ser contraditórios, normais da criança, mas na SAP não há a ambivalência. Deve ser levada em conta a relação anterior do menor, se ele já possuía um vínculo muito forte com um progenitor e uma

conexão muito frágil com o outro, sendo mais comum que ocorra a ansiedade de separação, mas tudo que não pode existir é um crescente e infundado ódio desse genitor com poucos vínculos, pois estaria mais perto e mais propenso de caracterizar a SAP. Ainda, no distúrbio, a agonia tende a passar com a presença do ente desejado, mas na SAP ela termina quando há o afastamento do genitor alienado. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 44).

Assim, diante de várias práticas realizadas pelos genitores, que, apesar da semelhança, não são consideradas alienação parental, bem como algumas síndromes que também não são consideradas como síndrome de alienação parental, cabe ao Poder Judiciário receber tais conflitos e encaminhar para a equipe multidisciplinar para, assim, determinar se há ou não a ocorrência da alienação parental (FREITAS, 2015, p.32).

Freitas inclusive menciona que, dependendo da idade do menor, a perícia deverá ser realizada o quanto antes, “[...] sob pena de perder o objeto a ser periciado, pois é sabido que a memória infantil exige a verificação mais breve possível do fato.” (FREITAS, 2015, p. 33).

Ademais, o referido autor ainda relata que a mora nos processos corrobora com a alienação parental praticada, visto que tal questão demora a ser resolvida, prejudicando tanto a criança quanto o outro genitor.

A alienação parental judicial, por assim dizer, é uma expressão utilizada para alguns casos infelizmente recorrentes no judiciário: I – quando há demora processual, o que beneficia o alienador; II – quando as medidas judiciais exacerbam de formalidade, destoando do fim prático que propõe a lei da alienação parental; III – por ideologias injustificadas, ou práticas reiteradas, não há aplicação de institutos já legislados como a aplicação da guarda compartilhada compulsória da Lei 13.058/2014 ou as sanções previstas no art. 6.o da lei da alienação parental quando requeridas. (FREITAS, 2015, p. 34).

Relata, ainda, que tal problema se estende a advogados das partes que, muitas vezes, incentivam a prática de atos de alienação parental, como nos casos em que um dos genitores não paga a pensão e o outro é indicado a não deixar o referido genitor realizar seu direito de convivência com o menor.

Assim, percebe-se que a alienação parental é uma prática realizada por genitores ou responsáveis de menores que, diante de algum sentimento ruim que possuem com outro genitor ou parente, utilizam a criança ou o adolescente como meio de conseguir uma vingança.

2.2 AS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS DOS ALIENADOS E AS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.318/2010 PARA INIBIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, como já explicado no título anterior, é uma prática realizada pelos responsáveis da criança, a fim de afastar um dos genitores ou parentes próximos do convívio do menor, por ódio, vingança ou medo de perder a criança ou o adolescente.

Sabe-se também que esta prática é mais comum quando há a separação dos genitores do menor, pois permanece o sentimento de animosidade entre os ex-cônjuges, instigando a prática da alienação parental.

Apenas o ato da separação dos pais traz à criança vários efeitos, como a ansiedade e a angústia, que são os primeiros sintomas a aparecerem, ou instabilidade emocional (MARCELLI; COHEN, 2011).

O conflito seguido da separação dos pais tem efeitos particularmente perturbadores no nível da problemática edipiana e dos movimentos identificatórios da criança e depois do adolescente. Essas perturbações entrarão em ressonância com as diversas etapas do desenvolvimento psicoafetivo (...) (MARCELLI; COHEN, 2011, p.422).

Se o fato de os genitores se separarem, afastando-se um do outro, já gera na criança e no adolescente uma série de efeitos que eles terão que lidar, a separação mais a prática da alienação parental traz efeitos bem mais severos às crianças e aos adolescentes que sofrem com essa prática.

Como já mencionado anteriormente, na alienação parental, os alienantes tentam afastar o menor do outro genitor, agindo de diversas maneiras para que a criança não queira ver o pai ou mãe, como inventar falsas memórias e os demais atos já referidos no título anterior.

Os atos de Alienação Parental têm por finalidade levar o filho a afastar-se daquele que o ama. Tal prática infla a contradição de sentimentos mais íntimos e rompe com laços afetivos. O menor acaba aceitando como verdadeiros os relatos a ele incessantemente transmitidos, identificando-se, muitas vezes, com o genitor alienador e tomando para si a mágoa, a raiva e o ódio, de outra estrutura relacional (conjugal) que não a sua. Aliás, é preciso se ter presente que esta é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional da criança, a qual, na medida em que alia-se a um genitor, implica deslealdade a outro, gerando doloroso sentimento de culpa quando vier a descobrir que foi cúmplice de uma grande injustiça. (SILVA, 2014, p. 82/83).

Imperioso ressaltar que, além da aceitação daquela situação pela criança alienada, tomando as mentiras como verdades, em alguns casos pode ocorrer o mesmo episódio com o genitor que é vítima de tal situação. O genitor/vítima toma como verdade as falácias do alienante, criando o pensamento de que não é capaz de cuidar ou dar amor à criança, afastando-se da criança por achar que não é competente para criar o menor (SILVA, 2014).

Partindo dessa análise, pode-se inferir que os atos de Alienação Parental praticados contra um genitor podem ser a matriz para que se inicie o processo de abandono afetivo, justamente pelo fato de que a parte alienada passa, em conjunto com o menor, a acreditar nas fantasias contadas e recontadas, assimilando que todas as desqualificações a ela atribuídas são dignas, retirando-se da esfera de convivência na pretensão de salvaguardar o bem-estar físico, material e emocional dessa criança. (SILVA, 2014, p. 84).

Nessa situação, o genitor alienante consegue atingir o seu objetivo, afastar o outro genitor da criança, rompendo os vínculos e trazendo ainda mais consequências ao menor, que sofre a rejeição do genitor (SILVA, 2014).

A alienação parental traz sequelas em todas as ocasiões em que ela é praticada, não apenas quando o genitor, vítima dessa prática, acredita nas histórias do alienante e abandona o menor. Os alienantes também trazem aos seus filhos situações ruins, com instabilidades, interrompendo o processo de desenvolvimento dos menores que “(...) passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono – emoção mais fundamental do ser humano – a ansiedade e, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta.” (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 48).

Para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções, se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio sadio e fundamental. (PODEVYIN apud MADALENO; MADALENO, 2019, p.48).

Percebe-se que a alienação parental traz consequências que podem perdurar por toda a vida do ser que foi alienado, sem muitas vezes nem saber que a razão por ele agir de tal forma é por conta dessa prática que ele sofreu na infância.

O livro “A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes”, traz relatos de pessoas que sofreram com a alienação parental, narrando os efeitos que essa prática gerou na vida deles.

No relato de Vera Lucia, ela menciona que só descobriu que sofreu alienação parental no momento em que foi pesquisar sobre o tema, percebendo que se encaixava em quase todos os aspectos dessa prática.

Meus pais se separaram quando eu tinha uns 10 anos, hoje já nem sei ao certo quantos anos tinha, uma certeza que até meses atrás era CONCRETA. A separação foi traumática para mim e as poucas lembranças que tenho do meu pai agora não sei se são mais minhas.... são 3 ou 4, pois minha vida parece ter começado após o fato, pois não tenho memória da minha infância até essa idade, com ele ou sem ele, apenas algumas memórias esparsas, e agora me pergunto como posso ter convivido diariamente com uma pessoa durante tanto tempo e não ter lembranças! Como não lembrar de nada, aniversários, festas de colégio, tombos, brinquedos, Natais... (SILVA, 2014, p. 52/53).

Nota-se que a autora do relato possui memórias de seu pai de uma forma confusa, pois ela menciona que não sabe se estas são realmente dela. Relata ainda que não possui lembranças do tempo que antecede a separação de seus pais. Nesse sentido, nota-se que pode ter havido a interferência da mãe em suas memórias, inventando fatos que fizeram com que a autora deste relato esquecesse as lembranças que possuía com seu pai, ou até mesmo substituindo-as pelas memórias inventadas pela mãe.

Uma história mal contada; uma história distorcida; uma história mentirosa; uma história ocultada. Esta é a pior, a história que foi retirada da história, a história impedida de nascer. O processo da alienação parental não permite que a criança encontre as diferenças, as contradições, as surpresas, as falhas, os desafios, as transformações, as desventuras ou as vitórias, a rica matéria-prima de que é composta a vida. Ela ouve um só lado e é induzida a somente nele acreditar. O que é uma grande violência. (SILVA, 2014, p.52).

Silva traz, no referido livro, algumas situações de histórias inventadas pelo genitor alienante, relatando que a criança alienada não consegue distinguir as mentiras das verdades, só vendo um lado da história, não podendo exercer seu direito de conhecer o pai ou a mãe, nem mesmo exercer seu direito de ver o outro lado da história, o que o autor caracteriza por uma violência (SILVA, 2014).

Em outro relato mencionado no livro, Gisele conta sobre os sofrimentos que teve em sua infância e sobre as lembranças de sua mãe, que eram modificadas pelas

palavras de sua avó, sua guardiã, assim como a de suas irmãs, relatando que a avó afastou as netas da mãe por medo de perde-las.

[...] Enfim, dentro de mim sofri os piores tipos de sofrimento, pois não havia pai nem mãe, minha mãe estava viva, mas não queria saber de mim... Na escola, na rua, em hospitais, sempre imaginei como seria se a tivesse perto de mim... (...) Sofri com isso durante anos, e também toda vez que quisesse saber algo da minha mãe tinha que recorrer às lembranças de minha irmã mais velha, pois quando tudo aconteceu eu era muito nova e não me lembrava dela. Mesmo as lembranças de minha irmã mais velha eram confusas, com o passar do tempo ela só lembrava coisas ruins sobre minha mãe, coisas que eu também ouvia da minha vó, acredito até que algumas dessas lembranças nem existiam de verdade.(...) Na época que encontramos minha mãe e passamos a conviver novamente juntas, minha vó pediu perdão para minha mãe, mas jamais admitiu que tivesse feito por vingança, e sim pela preocupação e pelo fato de ter medo que minha mãe sumisse com nós três depois da morte de meu pai. Hoje convivemos bem, mas ainda sinto um vazio, acredito que o tempo ainda vai ser bom com todas nós. (SILVA, 2014, p. 75/77).

A alienação parental pode trazer para a criança ou o adolescente alienado diversas complicações que podem gerar outros problemas na vida adulta. São questões psicológicas que podem tornar o alienado uma pessoa com uma visão diferente do mundo, podendo ter depressão pelo sentimento do abandono daquele genitor, problemas com relacionamento, entre outros (MADALENO; MADALENO, 2019), conforme pode se verificar na citação a seguir:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos, como afirma Evânia Reichert: “Os traços psicopáticos, por sua vez, também surgem quando a autonomia está nascendo, porém o controlador é o genitor do sexo oposto, que seduz, joga e negocia com a criança para obter o que deseja”. (REICHERT apud MADALENO; MADALENO, 2019, p. 48).

Nota-se que os alienados levam os problemas para a vida adulta, podendo restar apenas o sentimento de abandono ou se transformar em problemas mais graves. Em um dos relatos do livro “A morte inventada”, Sergio Gabriel, de 53 anos,

relata que ainda possui um vazio dentro de si pelo tempo que ficou afastado da mãe, além de detalhar os sentimentos que tinha quando criança (SILVA, 2014).

[...] Foi muito difícil daí pra frente manter contato com minha mãe, pois ela não queria cumprir as determinações, porque achava que podia nos ver quando quisesse e ele não concordava com isso. Eu tinha muito medo dos nossos encontros. Achava que poderia ser sequestrado por ela ou por algum parente dela, porque ouvia essa ameaça a todo o momento quando eles estavam juntos. (Eu achava que eles poderiam até mesmo matar um ao outro.) Apesar da saudade, da dor, do choro quase diário, fiquei afastado de minha mãe por 35 anos. Eu a reencontrei há mais ou menos 10 anos. (...) Agora faz 2 anos que minha mãe morreu. E ainda dói bastante meu coração por esse tempo que deixamos de viver um com o outro. Gostaria de arrancar isso da minha mente, mas tudo o que vivi continua real demais, nítido demais. (...) Mas hoje sou pai, sou casado com uma mulher-mãe muito especial, fiz psicoterapia e busco a religião (sou católico) para suportar mais facilmente esse sentimento tão triste, que ainda não consigo compreender totalmente e que me confunde. (SILVA, 2014, p. 65/66).

Por ferir “[...] o saudável desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente [...]” (SILVA, 2014, p. 81), foi sancionada a lei da alienação parental, visto que tanto a paternidade/maternidade, quanto a filiação são “[...] um bem indisponível para o Direito, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, e a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções [...]”. (SILVA, 2014, p.81), motivo pelo qual a referida lei trouxe algumas sanções aplicáveis aos alienantes.

A Lei nº 12.318/2010 faz referência, em seu artigo 3º, ao fato de que a prática de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou adolescente, constituindo, ainda, abuso moral contra os menores alienados.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Considerando todas as consequências mencionadas que as vítimas dessa prática podem vir a sofrer, sequelas que podem obter e levar consigo para o resto da vida, é incoerente deixar de afirmar que o ato de alienação parental fere os direitos fundamentais da criança ou do adolescente que sofre com essa prática.

Diante da gravidade do ato de alienar menores contra seus entes queridos, é imprescindível analisar as medidas previstas na lei da alienação parental a fim de tentar amenizar a prática da alienação parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Primeiramente, salienta-se que o artigo “[...] trata-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando, de forma alguma, outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental [...]” (FREITAS, 2015, p.47), conforme o caput do referido artigo quando menciona a ampla utilização de instrumentos processuais.

O primeiro inciso do artigo traz a declaração da ocorrência da alienação parental e a advertência ao alienador. A advertência dada ao alienador “[...] é o passo inicial na realização de todas as outras medidas para encerrar ou minorar a prática da alienação parental.” (FREITAS, 2015, p. 48), podendo inclusive ser a única medida tomada pelo juízo para inibir a prática da alienação parental, dependendo de como o alienante se portar diante de tal ação.

A advertência pode ser informada por meio dos advogados (com despacho e publicação de nota de expediente) mas, também, a experiência tem demonstrado que a intimação do genitor alienador por meio de correspondência com aviso de recebimento ou oficial de justiça é infinitamente mais efetivo. Tais medidas têm cunho pedagógico e forçam a mudança de atitude. (ROSA, 2019, p. 502).

Ademais, cabe mencionar que não há óbice nenhum em determinar as medidas do artigo de forma conjunta ou até mesmo paralela a outras medidas não previstas nos incisos do referido dispositivo legal (FREITAS, 2015).

O inciso segundo menciona a ampliação da convivência com o genitor que é vítima da alienação parental. Essa medida objetiva a reaproximação do genitor e do menor que sofrem com a alienação, aumentando seus laços afetivos, assim como “[...] que o menor não estigmatize este genitor por conta da desmoralização praticada pelo alienante, permanecendo maior tempo com aquele.” (FREITAS, 2015, p.48).

A multa, estipulada no inciso 3º do artigo, poderá ser aplicada exclusivamente ou cumulada com outra medida (FREITAS, 2015). O valor pode ser fixado para quando houver o descumprimento de alguma medida, a fim de que o genitor alienante deixe de praticar atos que possuam o condão de alienar o menor. Deve ser estipulado valor que force o cumprimento da medida, contanto que seja proporcional à capacidade financeira, porém, que não seja um valor razoavelmente baixo, visto que a medida não terá eficácia (ROSA, 2019).

A multa se presta como um incentivo para que seja reacendido o cumprimento da obrigação de acesso ou retomada do contato dos filhos com o genitor alienado, vencendo pelo valor monetário da coerção aquela natural e nada inteligente resistência de ferir o progenitor com a negativa de entrega do menor nos dias de visitação, assim como também se presta como instrumento processual para compelir o genitor renitente, que frustra as expectativas de convivência da criança ou adolescente, quando eles aguardam as visitas de seu ascendente não guardião. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 133).

Freitas ainda cita como exemplo a aplicação da multa ao genitor que não comparece às sessões de terapia determinadas, ou não leva o menor que está sob sua responsabilidade aos atendimentos (FREITAS, 2015).

Ademais, as sessões de terapias estão previstas no inciso quarto do artigo 6º, que menciona o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, podendo ser determinado para o menor alienado, para o genitor alienante ou até mesmo ao genitor que é vítima dessa prática. As sessões têm a finalidade de diminuir os efeitos da alienação para o menor e o genitor que é vítima, possibilitando também que o alienante interrompa a prática da alienação parental (ROSA, 2019).

É importante esclarecer que a realização de acompanhamento não se restringe ao menor alienado, pois, em leitura sistemática com o caput, o alienador geralmente é quem precisa de auxílio psicoterápico, devendo ser

ampliados os efeitos desta previsão a este e não restringidos àquele, afinal, nos poderes conferidos por esta lei e pela regra do art. 461, em seu § 5.º, do Código de Processo Civil, o magistrado pode determinar de forma compulsória (sob pena de perda da guarda ou astreintes, por exemplo) que o cônjuge alienador realize também o tratamento.

Embora haja discordância entre os profissionais da saúde mental, a eficácia de tal imposição, mesmo que a parte impelida a se inserir em tal acompanhamento participe apenas para não ter que pagar futuramente a multa fixada, terá, de uma forma ou outra, avanço em seu quadro, pois o profissional multidisciplinar possui instrumentais eficazes para atuar nestes casos. (FREITAS, 2015, p. 50).

Dessa forma, a medida para determinar as partes a realizar acompanhamento psicológico é uma das formas mais eficientes para inibir a prática da alienação e para que o menor consiga desenvolver novamente laços afetivos com aquele genitor. Isso ocorre porque considera-se a alienação parental como uma prática que afeta demasiadamente o psicológico do menor, conforme já demonstradas as consequências que ocasiona aos alienados, bem como é praticada por um genitor que possui a verdadeira intenção de ferir o outro genitor e não a criança (MADALENO; MADALENO, 2019).

Ademais, Freitas traz em seu livro o relato de uma determinação de acompanhamento psicológico para os pais e os filhos:

Em relato do psicólogo, as primeiras sessões, tanto com o genitor, como com a genitora, e as crianças, isoladamente, não foram eficazes, mas apresentaram na evolução das sessões melhoras graduais, até que, antes mesmo de realizar as sessões conjuntas, já havia ocorrido a reconciliação familiar, e ambos genitores, embora ainda continuassem separados, passaram a conviver com aqueles filhos que não mais conviviam. (FREITAS, 2015, p. 129).

Mencionou ainda que houve outras duas experiências nas quais, da mesma forma, ocorreu a reconciliação familiar sem nem mesmo precisar uma decisão condenatória.

Da mesma forma, o inciso quinto menciona a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a inversão para que o genitor que também sofre com a alienação parental exerça de forma unilateral a guarda do menor.

O referido inciso tem como objetivo a reaproximação do menor com o genitor que é vítima da alienação parental, a fim de que a criança desenvolva melhor a relação com ambos os pais, visto que a lei da guarda compartilhada tem como objetivo períodos de convivência igualitários entre os pais (FREITAS, 2015).

Salienta-se ainda que “[...] se preciso for, deve-se, inclusive, encaminhar o menor para a guarda provisória dos avós, por exemplo, quando não houver a possibilidade de inversão da guarda ante a situação, às vezes, de alienação recíproca.” (FREITAS, 2015, p. 53).

O inciso sexto será utilizado quando houver mudança abusiva de residência, que tem como objetivo dificultar ainda mais o acesso do outro genitor à criança ou ao adolescente (ROSA, 2019).

É comum a constante mudança de endereço de menores vítimas de alienação parental. Assim, o magistrado, com o intuito de resguardar a efetividade das medidas elencadas na Lei da Alienação Parental, pode determinar a fixação de domicílio a fim de que seja este o prevento para o julgamento das ações e nele seja considerado o local para intimações pessoais ou, para questões mais práticas, onde buscará o genitor alienado o menor em seus dias de convivência. (FREITAS, 2015, p. 54).

Dessa forma, o genitor alienante deverá levar a criança até o domicílio estipulado pelo magistrado para que o genitor possa exercer seu direito de convivência. Quanto a suspensão da autoridade parental, deverá seguir o mesmo procedimento de suspensão do poder familiar previsto no artigo 1.637 do Código Civil (FREITAS, 2015). Ela poderá ser requerida em qualquer momento do processo, tanto por algum parente, quanto pelo Ministério Público (ROSA, 2019).

Conforme menciona Simões “[...] os procedimentos instituídos pelo ECA têm sempre, como pressuposto fundamental, o prevalectimento do bem-estar da criança e do adolescente e seu direito à convivência familiar [...]” (SIMÕES, 2014, p. 226), ou seja, a suspensão da autoridade parental somente acontecerá para proteger o menor da prática da alienação parental, sendo tal medida imprescindível para a proteção do bem-estar do menor (SIMÕES, 2014).

Percebe-se que há diversas consequências psicológicas às vítimas alienadas pela prática da alienação parental, podendo haver consequências apenas na infância, sendo capaz de afetar o desenvolvimento do menor. Em alguns casos, podem restar sequelas que poderão dificultar relacionamentos futuros ou outras áreas da vida, levando consigo os efeitos que a alienação parental causou.

Diante de tantas consequências, a lei da alienação parental traz diversos métodos para tentar inibir essa prática, a fim de que as consequências psicológicas dos alienados diminuam e que haja a cessação dessa prática pelo alienante.

2.3 A VERIFICAÇÃO DOS MÉTODOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, POR MEIO DE JULGADOS DO TJRS EM 2018 E 2019.

Nos títulos anteriores, foram verificadas quais ações são entendidas como alienação parental e quais medidas a Lei nº 12.318/2010 prevê para inibir a prática da alienação parental. Além disso, foram vistas quais garantias constitucionais os menores possuem, bem como a forma que a lei protege os direitos das crianças e dos adolescentes.

No presente título, serão analisadas as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visando a verificar quais são as medidas tomadas pelo Poder Judiciário nas ações que envolvem alienação parental, a fim de proteger os direitos e interesses das crianças e adolescentes que sofrem com essa prática.

A primeira decisão, retirada do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é sobre uma ação de reconhecimento de alienação parental e alteração de guarda, na qual o genitor é autor da ação e requereu a alteração da guarda dos menores a seu favor, mencionado que a genitora praticava alienação parental com os filhos. O pedido foi acolhido e a genitora interpôs recurso para que a decisão fosse revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ALTERAÇÃO DE GUARDA. CABIMENTO. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No caso em questão, necessária a reversão da guarda dos menores, ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda dos filhos, isso porque, a decisão judicial se embasou em laudos técnicos e situações vivenciadas em audiência, onde constatou a ocorrência de *alienação parental* e a falta de manejo da genitora para exercer de forma adequada a guarda dos filhos, o que vem em prejuízo das próprias crianças. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O Tribunal de Justiça não acolheu o recurso da genitora, tendo em vista que o laudo juntado pelo genitor demonstrava, de forma explícita, que a mãe estava praticando alienação parental com os menores. Portanto, havendo uma prova que os menores estavam sob risco, houve a alteração da guarda a fim de que os menores tivessem melhores condições morando com o genitor. Nesse sentido, houve a proteção dos interesses dos menores, que, estando sob a guarda do genitor, estariam

protegidos da prática da alienação parental, ficando resguardada sua integridade psicológica.

Da mesma forma, a segunda decisão também menciona sobre a proteção que a guarda propõe aos menores, sobrepondo o bem-estar das crianças e adolescentes. Entretanto, neste caso, a genitora ganhou a guarda da menor, tendo em vista que o pai praticava alienação parental.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores. O seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a quaisquer interesses outros, sejam dos genitores ou de terceiros. Na hipótese, a forma como procedeu o genitor, em completo desrespeito à própria filha, impedindo o convívio da filha com a mãe, e plantando “falsas memórias” contra a genitora, dão conta da *alienação parental* praticada pelo genitor. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Percebe-se que a menor ficará protegida estando sob guarda materna, tendo em vista que não será mais impedida de conviver com a genitora, diminuindo a prática do genitor em implantar falsas memórias na menor.

Na terceira decisão a ser analisada, houve precaução do poder judiciário antes de realizar a alteração da guarda dos menores. Trata-se de uma ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas, cumulada com exoneração de alimentos e fixação de pensão alimentícia. A genitora é a autora da ação e requereu em tutela a alteração da guarda da menor, relatando que o genitor pratica alienação parental.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PLEITO DE REVERSÃO DE GUARDA. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE ALEGADA ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Caso em que a concessão dos efeitos da tutela exige a demonstração inequívoca do direito postulado, o que não se verifica nos autos. Necessidade de dilação probatória para averiguar a alegada situação de *alienação parental*, devendo ser mantida a guarda paterna com visitas maternas, conforme acordo realizado entre os genitores. Alteração da guarda que deve ser vista como medida excepcional, diante dos inúmeros reflexos aos filhos/infantes. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

O pedido foi indeferido, tendo em vista que não houve comprovação de ocorrência de alienação parental, preferindo, o Tribunal, por manter a guarda paterna e aguardar a produção de provas a fim de comprovar que o genitor está realmente

praticando a alienação parental, salientando a preservação do melhor interesse da criança.

A decisão seguinte trata sobre uma ação de divórcio em que foi disputada a guarda das filhas menores do casal. Na referida ação, há acusações de ambos os pais sobre a prática da alienação parental.

AÇÃO DE DIVÓRCIO. GUARDA DAS FILHAS MENORES. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NAS PARTES ENVOLVIDAS. ACUSAÇÕES MÚTUAS. OITIVA DAS CRIANÇAS. DESCABIMENTO. 1. Diante das acusações mútuas entre as partes, que incluem relatos de desleixo e descontrole da genitora com as filhas e prática de atos de *alienação parental*, assim como de agressividade do genitor, para se encontrar a solução que melhor atenda os interesses das crianças, deverá ser realizada avaliação psicológica nas partes envolvidas. 2. Deve ser mantido o indeferimento do pleito de oitiva das menores em audiência, em razão do desgaste emocional que a situação provoca, e os duvidosos resultados práticos da medida. Recurso provido em parte. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Nesse caso, o Tribunal entendeu por realizar uma avaliação psicológica nas partes envolvidas na ação a fim de verificar a verdadeira situação em que as crianças se encontravam e, dessa maneira, poder decidir com quem deverá ficar a guarda das menores, sendo protegidos seus interesses. Observa-se que, na referida decisão, o Poder Judiciário negou o depoimento das menores em audiência, tendo em vista os desgastes emocionais, além da possibilidade de serem coagidas a escolher um dos genitores.

Ademais, como já referido no presente trabalho, se nenhum dos genitores apresentar boas condições para permanecerem com a guarda de seus filhos, a guarda poderá ser alterada para outro parente próximo que possui condições melhores que os pais.

Nesse sentido, a próxima decisão a ser analisada demonstra que a avó da criança possuía a guarda da menor. Entretanto, tendo a avó realizado alienação parental com a neta, colocando-a contra seus genitores, o Poder Judiciário entendeu por alterar a guarda da infante.

APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. LITÍGIO ENTRE A AVÓ PATERNA E A GENITÓRA DA CRIANÇA. Sentença que reverteu a liminar e concedeu a guarda da criança à genitora. Descabida a pretensão de reforma do decisório pela avó paterna. Hipótese dos autos em que a avó paterna, mesmo com a guarda provisória da neta desde 2015, perpetrou *alienação parental* contra os pais, estando correta a decisão que reverteu a guarda, concedendo-a à genitora, detentora da guarda natural da filha. Existência de laudos e

pareceres técnicos dando conta de que o melhor interesse da menina é ao lado da mãe, a quem compete o encargo de forma preferencial. Sentença mantida. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Observa-se a existência de laudos e pareceres técnicos que demonstram que os interesses da menor ficam melhores resguardados se esta estiver sob guarda materna que também possui o cargo de forma preferencial.

Já a sexta decisão se trata de um caso em que a tia paterna possui a guarda dos menores e houve a suspensão das visitas da avó materna por estar praticando alienação parental.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. SUSPENSÃO DAS VISITAS DA AVÓ MATERNA. INDÍCIOS DE AGRESSÃO APONTADOS EM LAUDO PSICOLÓGICO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS SUPERIORES INTERESSES DA CRIANÇA. As questões envolvendo a definição de guarda e regulamentação de visitas de menores são delicadas e exigem ampla análise, a fim de que o melhor interesse da criança prevaleça. No caso, o menor, que conta 4 anos, está sob a guarda provisória da tia paterna e havia regulamentação de visitas da avó materna, as quais, todavia, foram suspensas na decisão agravada, ante os indícios de agressão apontados em recente laudo psicológico, que também ressaltou a necessidade de “comprovação de acompanhamento psicológico e psiquiátrico por parte da avó materna, visando o bem-estar da criança”. Não obstante a alegação trazida pela recorrente, de prática de *alienação parental* por parte da guardiã - questão que deve ser averiguada na origem -, constam dos autos elementos que indicam a resistência da família materna em relação às intervenções propostas pela rede de proteção. Nesse contexto e sem descuidar que o menino sempre manifestou forte vinculação com a avó materna, a medida que, por ora, melhor preserva seus superiores interesses é a estipulação de visitas assistidas, quinzenalmente, sem prejuízo de que o tema seja reavaliado quando aportarem aos autos novos elementos que aconselhem a revisão dessa forma de visitação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Nota-se que o Tribunal, mesmo havendo comprovação por laudo psicológico de que houve indícios de agressões da avó, alterou a decisão que suspendeu as visitas da avó, para que ocorressem de forma assistida, quinzenalmente, diante do forte vínculo entre o menor e a avó materna. Manteve protegido os interesses do menor, tendo como finalidade não romper o vínculo do menor com a avó, mas apenas alterar a forma de contato, que será feito sob supervisão.

Ainda, houve indicação no laudo psicológico para que a avó materna tivesse acompanhamento psicológico e psiquiátrico comprovando ao juízo, o que também foi acolhido, visando a inibir a prática da alienação parental, se assim estiver ocorrendo, protegendo mais uma vez o bem-estar da criança.

Nesse sentido, ainda pode ser visto que a alienação parental, de fato, não é praticada apenas pelos pais dos menores, mas também por parentes próximos, podendo ser praticada em desfavor dos pais e, ainda, em desfavor a outros entes próximos, como é o caso da decisão.

O julgamento seguinte refere-se à decisão de um agravo de instrumento que foi interposto em uma ação de guarda, na qual foi alterada a forma de visitação da genitora e, ainda, a genitora menciona haver alienação parental por parte do genitor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÕES DE PARENTESCO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, CUMULADA COM FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA-BASE, PERÍODO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. NECESSIDADE DE PRIORIZAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DAS VISITAS MATERNAS NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, COMPETINDO AO GENITOR ENTREGAR A CRIANÇA À MÃE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE IMPÕEM A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO PAI E DA MADRSTA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Assim, ante a indicação da genitora da menor, de que o genitor poderia estar praticando alienação contra a mãe, o poder judiciário entendeu ser necessário haver avaliação psicológica tanto no genitor quanto na madrasta da menor. Dessa forma, o poder judiciário poderá verificar se há realmente ocorrência de alienação parental e poderá, em seguida, tomar as providências para proteger os interesses da infante.

A oitava decisão a ser analisada trata-se do julgamento de um recurso interposto em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com alimentos, guarda e visitas. Houve a indicação do autor, genitor das menores, de que a mãe estaria praticando alienação parental contra ele.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM OFERTA DE ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA. VISITAÇÃO PATERNA COM PERNOITE. SUSPENSÃO. Embora não se ignore o direito do genitor de conviver com as filhas, mostra-se precipitada a regulamentação das visitas na forma como estabelecida no primeiro grau, isto é, a cada 15 dias com pernoite. Além da distância entre as cidades - as meninas, de 6 e 8 anos de idade, residem com a mãe em Santa Maria/RS e o genitor em Pelotas/RS -, o que implicaria alteração de rotina e na organização dos estudos, as infantes demonstram forte laço afetivo com a mãe (a família é muçulmana), ficando desestabilizadas emocionalmente com o distanciamento prolongado. Além do mais, nem sequer houve estudo social e avaliação psicológica dos envolvidos, para que se possa verificar a realidade fática, inclusive, eventual

alienação parental por parte da mãe, conforme alegado pelo autor na inicial. A convivência paterna deve se dar de forma gradual, priorizando o bem-estar e o interesse das crianças, diante das peculiaridades do caso. Nesse contexto, então, impõe-se a reforma da decisão agravada, suspendendo-se, por ora, o regime de visitação paterna estabelecido na origem. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

O Tribunal de Justiça entendeu que deveria ser realizado estudo social, bem como avaliação psicológica dos envolvidos na demanda, a fim de verificar se realmente existia a alienação parental mencionada pelo autor da ação, antes de alterar, de forma precipitada, a guarda das menores, alterando a rotina e a organização com os seus estudos.

No julgado que será analisado a seguir, há acusação de abuso sexual cometido pelo pai e de alienação parental praticada pela mãe da infante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI E DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MAE. O caso dos autos afigura-se complexo: por um lado, a genitora acusa o agravante de ter abusado sexualmente da filha; em contrapartida, paira a forte desconfiança de que não houve abuso algum e que a genitora estaria praticando *alienação parental*. Qualquer destas situações, inquestionavelmente, representa prejuízo à integridade psicológica da criança e, conseqüentemente, ao seu desenvolvimento sadio. Considerando a ausência de elementos concretos para se ter certeza do que realmente vem se passando com a criança, e sabendo que a medida de suspensão de visitas é extremamente drástica, deve ser autorizado que as visitas paternas ocorram mediante a supervisão de órgão da rede de proteção (CAPM), a fim de salvaguardar os interesses da infante, que tem direito à convivência familiar com o pai, mas também precisa ter plenamente resguardada sua integridade física e psicológica. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

Tratando-se a ação de convivência familiar com o pai, o Poder Judiciário entendeu que, o genitor tem o direito em manter a convivência familiar com a filha, assim como a menor possui o mesmo direito. A decisão foi tomada mesmo com a denúncia de que o pai teria abusado sexualmente da menor, sem comprovação, e com a acusação da mãe em praticar alienação parental contra o pai, podendo ser apenas uma forma de tentar afastar o genitor do convívio da menor.

Porém, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da menor, as visitas deveriam ter supervisão do órgão de proteção, ou seja, pela Central de Atendimento Psicossocial e Multidisciplinar. Nota-se que a medida tomada na decisão não está prevista na Lei nº 12.318/2010.

A décima decisão a ser analisada traz o julgamento de uma apelação interposta em uma ação de regulamentação de visitas em que foi deferida a forma de visitas com pernoite na residência do pai. A genitora interpôs o recurso, mencionando que o pai não teria condições de cuidar da filha.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO PAI COM A FILHA. Estando o menor sob guarda e responsabilidade materna, ao pai é assegurado o direito de convivência. Direito de visitação com pernoite que se impõe resguardado, ante a inexistência de prova de que o pai não possui condições de cuidar da filha. *ALIENAÇÃO PARENTAL*. MANUTENÇÃO DA ADVERTÊNCIA QUE A REITERAÇÃO DE CONDUTA DA GENITORA EM IMPEDIR O CONVÍVIO DO PAI COM A FILHA PODERÁ ACARRETAR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ELENCADAS NO ARTIGO 6º DA LEI Nº 12.318/10. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

Realizada avaliação psicológica na menor, foi demonstrado que a mesma possui forte vínculo com o pai e, demonstrado também, pelas falas da genitora, a vontade da mãe em impedir o convívio entre o pai e a filha, razão pela qual o Poder Judiciário advertiu a mãe, mencionando que, ocorrendo novamente a conduta de impedimento do convívio entre o pai e a filha, seriam adotadas as medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, entendendo-se que a genitora estaria praticando alienação parental contra o pai.

Já a decisão seguinte traz a situação em que houve indícios de prática de alienação parental, através do estudo social e pelos laudos psicológicos, realizada pela mãe dos menores.

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA PROVISÓRIA. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. GUARDA MATERNA. 1. Se o estudo social e os laudos psicológicos realizados apontam que, apesar de haver indício da prática de atos de *alienação* pela genitora, as crianças estão bem cuidadas na companhia dela, tendo recentemente passado a residir juntamente com os avós maternos e passado a frequentar outra escola, descabe, ao menos por ora, reverter a situação já consolidada, devendo ser melhor esclarecida a situação de risco apontada pelo genitor e pela filha que com ele reside. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que não se verifica. 3. Tendo a autora sido advertida pelo juízo a quo de que a manutenção da prática de atos de *alienação parental* acarretará o aumento do convívio com o genitor, ou, até mesmo, a reversão da guarda, deve ser mantida a decisão que manteve a guarda dos dois filhos com a genitora. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

O Tribunal menciona, na referida decisão, que a autora, mãe das crianças, foi advertida pelo juízo de primeiro grau de que se permanecesse praticando os atos de alienação parental, haveria aumento do convívio das crianças com o genitor, podendo inclusive ter a guarda dos menores revertida para o pai. Nesse sentido, o poder judiciário estaria aplicando os incisos I, II e V do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010.

A penúltima decisão a ser analisada traz uma demanda em que o genitor, em reconvenção, menciona a prática de alienação parental realizada pela mãe. Entretanto, não houve pedido para declarar a prática da alienação.

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA DE FILHA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. A sentença reconheceu a prática de *alienação parental* por parte da genitora/apelada. Contudo, decidiu, com base nos estudos sociais realizados e avaliações, que a reversão da guarda em favor do genitor seria prejudicial à menor, razão pela qual a manteve com a mãe. O pedido para que conste na parte dispositiva da sentença a declaração da prática de *alienação parental* não prospera, pois tal não foi requerido na reconvenção. Como no dispositivo da sentença deve constar o resultado dos pedidos deduzidos na inicial e na reconvenção, descabida a declaração expressa, quanto à prática de *alienação parental*, que constou apenas como fundamento para o pedido de reversão da guarda. E nessa perspectiva foi analisada. No entanto, acolhe-se – a fim de que fique dotado de melhor exequibilidade – o pleito do apelante no sentido de fazer constar na parte dispositiva do decisório a determinação para que “a genitora realize tratamento psicológico com comprovação mensal, e que se comprometa a não mais causar transtornos no período em que o pai e a filha estiverem convivendo, sob pena de fixação de multa”. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Apesar de não ter havido pedido para que fosse declarada a ocorrência de alienação parental na reconvenção do genitor, o Tribunal acolheu o pedido o apelante para que constasse, na parte dispositiva, a determinação da realização do tratamento psicológico da genitora, com comprovação mensal, comprometendo-se ainda a não causar mais transtornos durante a convivência entre a filha e o pai, sob pena de pagar multa. Assim, observa-se que, na presente decisão, houve aplicação do inciso I e IV do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, podendo ainda ser aplicado o inciso III do mesmo artigo.

O último julgamento a ser analisado traz a decisão de uma medida protetiva em que houve suspeita de abuso sexual realizado pelo genitor da criança.

MEDIDA PROTETIVA. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. AFASTAMENTO DO GENITOR. PROIBIÇÃO DO PAI DE APROXIMAR-SE DA FILHA. TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela, atualmente recepcionada pelo Novo Código de Processo Civil nos arts. 294 a 311 (Tutela provisória - tutela de urgência e tutela de evidência) consiste na concessão

imediate da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do NCPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do NCPC. 2. Havendo suspeita da ocorrência de abuso sexual, mostra-se cabível a determinação de afastamento do pai à filha, com a proibição de aproximar-se da infante, mostrando-se prudente aguardar o resultado da avaliação psiquiátrica já determinada. 3. Os fatos, contudo, merecem criteriosa e célere apuração, pois a criança pode estar sendo vítima de *alienação parental*, o que, se apurado, deverá ser coibido, adotando-se todas as providências que se mostrarem necessárias, inclusive no âmbito penal. 4. A decisão é provisória e deverá ser reexaminada tão logo os fatos sejam esclarecidos ou se ficar evidenciada a conveniência de que sejam retomadas as visitas. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

Entretanto, houve suspeita de haver prática de alienação parental, razão pela qual o Tribunal entendeu ser necessária apuração célere e criteriosa da denúncia, pois, se realmente houver a prática da alienação parental, deverão ser adotadas as medidas cabíveis para proteger a integridade física e psíquica da menor.

Portanto, a partir da análise desses 13 julgados, verifica-se que o Poder Judiciário sempre prima pela proteção da integridade psicológica do menor, aplicando as medidas previstas na Lei nº 12.318/2010, entre outras previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos nas demandas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho possui como tema a família e a alienação parental, prevista na Lei nº 12.318/10, bem como a análise da (in) efetividade dos métodos adotados pelo Poder Judiciário para verificação e tratamento dessa prática. A alienação parental é ato muito comum na sociedade atual, sendo um problema para muitas famílias, as quais recorrem ao Poder Judiciário para resolvê-lo. Por este motivo, a presente pesquisa busca saber sobre a efetividade dos métodos que o Poder Judiciário adota para verificar a ocorrência dessa prática e trata-la.

Assim, o primeiro capítulo deste trabalho traz a evolução da família, demonstrando que, ao longo do tempo, o conceito de família foi se modificando, até chegar aos diferentes formatos de famílias que possuímos atualmente, todas possuindo como base a afetividade entre os familiares. Ainda no primeiro capítulo, foi estudado o amparo que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente dão aos menores de 18 anos. Observou-se que a Constituição Federal dispõe sobre direitos fundamentais dos menores, prevendo, ainda, deveres às famílias e ao Estado para que estes direitos sejam garantidos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente traz direitos básicos, como saúde, educação, alimentação, dignidade, respeito, liberdade, entre outros, além de garantir políticas de atendimentos para que os direitos dos menores sejam resguardados.

Ademais, no último título do primeiro capítulo, verificou-se a evolução do poder familiar, sendo, atualmente, tanto do pai quanto da mãe, não apenas do genitor, como era antigamente. Também se verifica que há deveres a esses pais ou responsáveis, visto que, não respeitados tais deveres, poderão ter seu poder familiar suspenso ou até mesmo perdê-lo.

Já o segundo capítulo traz a explanação sobre a alienação parental e as consequências psicológicas que podem afetar o alienado. Assim, o primeiro título demonstra que a alienação parental é um ato praticado por um familiar contra outros familiares, a fim de afastá-los da convivência do menor, sendo motivado por aborrecimento ou adversidade entre o alienante e a vítima da alienação.

Destarte, a alienação parental é realizada como forma de se vingar. Por exemplo, um casal que possui um filho e se separa, a mãe possui a guarda do menor e ainda não conseguiu elaborar a separação, ainda possui raiva do outro genitor e, para vingar-se dele, dificulta as visitas que o pai e o menor possuem direito de ter, além de mentir para o filho que o pai não quer vê-lo, a fim de afastar o menor do genitor e ter para si só o filho.

Entretanto, muitos alienadores não percebem que a alienação parental afeta mais o alienado do que a vítima. Isso porque, em alguns casos, a criança está em estágio de desenvolvimento e não possui a figura do pai ou da mãe presente, além de ter que lidar com pai que, supostamente, não o quer mais, trazendo diversos problemas psicológicos que afetam o menor na escola, na vida social, podendo gerar problemas na vida adulta.

Observou-se que a Lei nº 12.318/2010 prevê alguns métodos para inibir a prática da alienação parental, como por exemplo a aplicação de multa ao alienante, a determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, a alteração da guarda do alienado ou até mesmo a suspensão do poder familiar do alienante.

Já no último título do segundo capítulo, estudou-se os julgados prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2018 e 2019, a fim de solucionar o problema da presente pesquisa. Este se traduz na verificação de qual modo o Poder Judiciário utiliza para reconhecer se está ocorrendo a alienação parental no seio familiar, bem como as formas que utiliza para trata-la a fim de impedir o prosseguimento desta prática. Também objetivou-se verificar qual é a efetividade desses métodos.

Da problemática apresentada, foram levantadas duas hipóteses. A primeira seria que a lei que trata e regulamenta a alienação parental traz, em seus artigos, alguns atos que o juiz deve realizar no caso de indícios de prática de alienação parental. Assim, o juízo, no qual estiver tramitando o processo que possui denúncia de ato de alienação parental, poderá realizar os procedimentos ditados pela lei para analisar, de forma efetiva, se está ocorrendo a alienação parental e impedir sua prática com eficiência.

A segunda hipótese traria a inefetividade dos métodos utilizados pelo Poder Judiciário para verificação e tratamento da questão, porquanto tal questão não é facilmente diagnosticada e apresenta muitas barreiras para seu tratamento, especificamente, quanto à aparelhagem estatal.

A presente pesquisa analisou os julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2018 e 2019, a fim de analisar a (in) efetividade dos meios utilizados pelo Poder Judiciário para verificar a ocorrência da alienação parental e suspender essa prática.

Assim, após a análise dos julgados colacionados, verifica-se que o Poder Judiciário consegue verificar a ocorrência da alienação parental através dos métodos estabelecidos pela Lei 12.318/2010, realizados pela equipe multidisciplinar, como por exemplo determinar um estudo social na residência do alienante ou requerer um laudo psicológico da criança alienada.

Em linhas finais, confirma-se a primeira hipótese apresentada anteriormente, visto que o Poder Judiciário utiliza os métodos mencionados na lei de alienação parental a fim de inibir essa prática, e que os modos utilizados são efetivos. Pode-se analisar, através de alguns julgados colacionados, que houve determinação de acompanhamento psicológico do alienador, mediante comprovação ao juízo dessas consultas, uma forma que impede a prática da alienação parental, pois o alienante possui a ajuda de um profissional para entender que a alienação parental afeta seu filho e não o outro genitor. Além disso, o alienante poderá superar a mágoa que possui daquela pessoa, deixando de realizar a alienação parental.

Ademais, em um dos julgados, houve a determinação de afastamento do genitor acusado de praticar alienação parental. Entretanto, a fim de resguardar a integridade psicológica do menor envolvido, visto que a retirada brusca da convivência entre um pai e um filho pode causar grandes danos psíquicos no menor, o juízo decidiu que o pai poderia continuar exercendo seu direito de visita aquele filho. Porém, as visitas deveriam acontecer na Central de Atendimento Psicossocial e Multidisciplinar, onde seriam assistidas por profissionais a fim de evitar a continuidade da alienação parental.

Assim, constata-se que os métodos utilizados pelo Poder Judiciário são eficazes tanto para verificar a alienação parental, quando para inibi-la, demonstrando ainda que existe a proteção dos interesses do menor em todas as determinações processuais.

Entretanto, o tema da presente pesquisa não se finda neste trabalho, podendo ser utilizado como base de estudo para novas pesquisas, que poderão trazer novos métodos de romper a prática da alienação parental, ou ainda novas formas de proteger

os interesses das crianças e dos adolescentes que sofrem ou poderão sofrer com essa prática.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. amp. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. **Código Civil. 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 31 mar. 2020.

CARRIDE, Norberto de Almeida. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. São Paulo: Servanda, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, VI volume**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do adolescente: doutrina e jurisprudências**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARCELLI, Daniel; COHEN, David. **Infância e psicopatologia**. 8ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil direito de família**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70080403595**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/03/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70082303124**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/11/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70081937302**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/10/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70081093825**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70082776162**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 11/12/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70081572588**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70077116887**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos,

Julgado em 19/07/2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 19 maio 2020.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70079525861**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. **Agravo de Instrumento, Nº 70078589876**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 19 maio 2020.

_____. **Apelação Cível Nº 70076918309**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 19 maio 2020.

_____. **Apelação Cível Nº 70083285056**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 11/12/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. **Apelação Cível Nº 70076295054**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/04/2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 19 maio 2020.

_____. **Apelação Cível Nº 70079112652**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28/02/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70082303124&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 maio 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de família contemporâneo**. 5ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAMPAIO, Daiane Silva. **Direito Civil**. 2010. Disponível em:
<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21682/o-poder-familiar>> Acesso em: 20 maio 2019.

SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Família e Sucessões**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BARBOSA, Daniela Vitorino (Orgs.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família – volume 5**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.S – 2003.

WALD, Arnaldo, FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. **Direito Civil, direito de família**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.